



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS - GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS DE BACABAL (PGLB)

WALBER NETO LOPES PINTO

**TRIBUNAL DO JÚRI: CONSTITUIÇÃO DO ETHOS E ORIENTAÇÃO
ARGUMENTATIVA**

Bacabal – MA

2023

WALBER NETO LOPES PINTO

**TRIBUNAL DO JÚRI: CONSTITUIÇÃO DO ETHOS E ORIENTAÇÃO
ARGUMENTATIVA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Letras de Bacabal em Letras da Universidade Federal do Maranhão com requisito final para a obtenção do grau de mestre.

Bacabal – MA

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Pinto, Walber Neto Lopes.

TRIBUNAL DO JÚRI: CONSTITUIÇÃO DO ETHOS E
ORIENTAÇÃO

ARGUMENTATIVA / Walber Neto Lopes Pinto. - 2023.

76 p.

Orientador(a): PAULO DA SILVA LIMA.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Letras - Bacabal, Universidade Federal do Maranhão, Bacabal,
2023.

1. Argumentação. 2. Discurso. 3. Retórica. 4.
Tribunal do Juri. Ethos. I. LIMA, PAULO DA SILVA. II.
Título.

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

WALBER NETO LOPES PINTO

**TRIBUNAL DO JÚRI: CONSTITUIÇÃO DO ETHOS E ORIENTAÇÃO
ARGUMENTATIVA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Letras de Bacabal em Letras da Universidade Federal do Maranhão com requisito final para a obtenção do grau de mestre.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador
Universidade Federal do Maranhão

Avaliador 1
Universidade Federal do Maranhão

Avaliador 2
Universidade Federal do Maranhão

RESUMO

O Tribunal do Júri é um instituto que julga crimes de cunho doloso contra à vida, onde far-se-á uso da defesa como metodologia para promoção da igualdade e honradez do júri. O discurso acolhido no rito do Tribunal do Júri, adota estratégias argumentativas que colaboram para a construção do *ethos*, que poderá ser projetado no auditório conforme o discurso, persuasão e condução do orador, em prol de elaborar o perfil junto aos interlocutores e auditório. O problema foi: Quais as estratégias argumentativas no discurso adotado no Tribunal do Júri que permita deliberar sobre questões criminais? O objetivo foi analisar as estratégias argumentativas no discurso jurídico, a fim de desvelar as imagens construídas pelos participantes do julgamento na instância do Tribunal do Júri. A metodologia baseou -se em uma revisão bibliográfica, seguido da análise do *corpus* de uma sessão de julgamento de crimes contra a vida na cidade de Bacabal – MA, com análise do discurso dos participantes do rito judicial, a fim de avaliar a construção do perfil do réu e dos oradores, que permita ganhar a adesão e crédito do júri. Os procedimentos e estratégias empregadas permitiram a elaboração do *ethos* do julgado que incitou a empatia e acolhimento pelo auditório das teses apresentadas ao caso concreto. Concluiu-se que o Tribunal do Júri e a defesa facilitam o processo de angariar o respeito e efetivação dos direitos do réu através de instrumentos jurídicos e de um discurso, com concepção teórica da retórica, argumentação, de *ethos* e das Ciências do Direito.

Palavras - chave: Discurso. Argumentação. Retórica. Tribunal do Juri. *Ethos*.

ABSTRACT

The Jury Court is an institute that judges crimes of intentional nature against life, where the defense will be used as a methodology to promote the equality and honesty of the jury. The speech welcomed in the rite of the Jury Court, adopts argumentative strategies that collaborate for the construction of the ethos, which can be projected in the auditorium according to the speech, persuasion and conduction of the speaker, in order to elaborate the profile with the interlocutors and auditorium. The problem was: What are the argumentative strategies in the speech adopted in the Jury Court that allow deliberating on criminal issues? The objective was to analyze the argumentative strategies in the legal discourse, in order to unveil the images constructed by the participants of the trial in the Jury Court. The methodology was based on a bibliographical review, followed by the analysis of the corpus of a session of judgment of crimes against life in the city of Bacabal - MA, with analysis of the speech of the participants of the judicial rite, in order to evaluate the construction of the profile of the defendant and the speakers, which allows to gain the adhesion and credit of the jury. The procedures and strategies employed allowed the elaboration of the ethos of the judgment that incited the audience's empathy and acceptance of the theses presented to the specific case. It was concluded that the Jury Court and the defense facilitate the process of gaining respect and enforcement of the defendant's rights through legal instruments and a speech, with a theoretical conception of rhetoric, argumentation, ethos and the Sciences of Law.

Keywords: Speech. Argumentation. Rhetoric. Jury court. Ethos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
EDD	Estado Democrático de Direito
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 TRIBUNAL DO JÚRI: CARACTERÍSTICAS, HISTÓRIA E PECULIARIDADES ..	13
2.1 Da Origem do Tribunal do Júri	13
2.2 Júri no Brasil	17
2.3 Composição do Tribunal do Júri.....	21
2.4 Tribunal do Júri à Luz do Princípio da Plenitude de Defesa	245
3 FORMAÇÃO DO ETHOS DO JULGADO	27
3.1 Especificidades do estudo do <i>ethos</i> no discurso jurídico	36
3.2 O <i>ethos</i> no Tribunal do Júri	37
3.3 Sociologia da Educação, <i>ethos</i> e discurso argumentativo	39
3.4 Tribunal do Júri e Defesa	41
4 ANÁLISE DO CORPUS.....	50
4.1 O contexto do crime	51
4.2 Apontamentos gerais sobre o corpus	53
4.3 A construção do <i>ethos</i> do acusado	54
4.3.1 Pelo promotor de justiça.....	54
4.3.1.1 Análise 1: o réu impiedoso, criminoso e cruel.....	54
4.3.1.2 Análise 2: O Réu Inconsequente	578
4.3.1.3 Análise 3: réu violento e cruel	59
4.4 Pelo advogado de defesa	612
4.4.1 Análise 4: O réu bom rapaz, trabalhador, pai de família e inocente.....	61
4.4.2 Análise 5: O réu - homem de família e trabalhador	64
4.5 O <i>ethos</i> construído pelos participantes no debate jurídico.....	66
4.6 Emprego do argumento ad Hominem.....	678
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Há tempos, muitos estudiosos têm por foco os estudos acerca do discurso jurídico. Por exemplo, cita-se Aristóteles 2005 que ao tratar dos três gêneros orais da Retórica, a saber: deliberativo, epifítico e judiciário, se atentava com as manifestações alusivas ao campo jurídico, cujo tinha por desiderato em julgar algo que ocorrera no passado.

Cumpre salientar que as querelas jurídicas já aconteciam na Grécia, vez que era permitido às pessoas buscar tribunais para debaterem sobre a retomada de suas propriedades, que haviam sido furtadas por povos tiranos. Desde os primórdios, as questões jurídicas não podem privar-se de demandas de Retórica e Argumentação, tendo em vista que, aos operadores do Direito, incube a tarefa de defender ou acusar uma determinada pessoa ou fato, de acordo com as representações que fazem da realidade, além de cumprirem o papel de decidir sobre uma dada situação.

Indubitável que apesar de se viver em sociedade, necessário é que existem leis, que regulem a todos os cidadãos, seus direitos e deveres, ou seja, que regulem as condutas para que se possa conviver em harmonia. Nessa esteira, ocorrendo alguma situação conflituosa, em que haja transgressão de alguma regra, a pessoa poderá ser julgada por seus atos, em alguma esfera do Direito, regida por um juiz com poder de decidir sobre o fato. A argumentação, dessa forma, faz-se necessário para a defesa do indivíduo em sua causa e também para o magistrado justificar sua decisão.

Patente é que a argumentação jurídica, a priori, não acontece apenas no domínio da interpretação e da aplicação da lei. Existem três campos jurídicos no qual é viável presenciar o recurso à argumentação. O primeiro se refere à produção de regras jurídicas, as quais se subdividem em duas classes: as que se formam na fase pré-legislativa, oriundas da necessidade e do surgimento de um acontecimento social; e as da fase legislativa que compreendem da própria escrita da lei e sua justificativa.

Nesse diapasão, de relevância é atentar como se denotam os participantes desse mecanismo no que refere às formações de imagens que fazem de si e dos outros, no intuito de conquistar o voto dos jurados. Para Aristóteles, a constituição do *ethos* é a mais importante prova da Retórica, uma vez que só somos persuadidos por oradores que constroem imagens com as quais nos identificamos e que nos

transmitem credibilidade. A demais, a confiabilidade do orador influencia a plausibilidade de seu argumento. Assim, a de se considerar que a construção do *ethos* é um importante aspecto a ser debatido, no que refere ao discurso no Tribunal do Júri.

O julgamento de delitos contra a vida relaciona-se a um gênero predominantemente oral na esfera jurídica, no Tribunal do Júri. É uma categoria relativamente padronizada no que se refere à sua forma, ou seja, tem um rito a ser respeitado, com mecanismo, seções e partícipes previstos na lei. São elementos indispensáveis à presença do réu (se preso), do advogado de defesa, do promotor, do juiz magistrado ou juiz presidente e dos jurados (juízes da população, denominados júri popular). A cada um desses participantes há um lugar determinado para se acomodar dentro do espaço destinado ao tribunal do júri.

Existe ainda outro ritual o qual deve ser observado em todos os julgamentos e que se traduz pela entrada do réu, sorteio dos jurados, juramento do Conselho de Sentença, interpelação do réu pelo juiz magistrado, promotor e advogado, interpelação das testemunhas, contenda entre ministério público e advogado, votação e leitura da sentença.

Assim, ao estudar-se esse gênero visa-se instigar a reflexão acerca dos artifícios argumentativos e, sobretudo, analisá-los em relação às construções de imagens do réu no momento do debate jurídico, quando há o confronto entre promotor e advogado de defesa em relação ao suposto crime cometido, visando a observar a orientação argumentativa que se instaura.

A principal finalidade do júri popular é deixar a critério da sociedade a condenação ou absolvição de uma pessoa acusada de crime doloso, e a atuação de cada pessoa nesse processo, em especial, sob a perspectiva da construção do *ethos* como orientação argumentativa. Assim, entendendo-se que necessário se faz saber, analisar as estratégias argumentativas no discurso jurídico, a fim de desvelar as imagens construídas dos envolvidos no julgamento do Tribunal do Júri, para verificar se os meios utilizados colaboram para a constituição de uma determinada realidade, na tentativa de conseguir a adesão do júri, ali constituído para deliberar sobre questões criminais.

No que se refere à motivação para desenvolver essa pesquisa, é preciso se deter aos caminhos os quais foram trilhados até aqui, esclarecer os trajetos que culminaram no encontro com a problematização central de nossa pesquisa. Ainda na

fase inicial dos estudos de Letras, sempre houve enfoque na área de linguagem, oportunidade que na pós-graduação em língua portuguesa desenvolveu-se o trabalho “*ethos* cenografia e incorporação em músicas de Zé Ramalho”. Findado o curso de letras deu-se início ao curso de direito, oportunidade em que passei a buscar o interesse em aliar os percursos acadêmicos vez que sempre foram áreas do conhecimento que sempre suscitaram muito interesse.

O *corpus* a ser trabalhado na pesquisa provirá dos autos de um processo de competência do Tribunal do Júri na cidade de Bacabal - MA. Considerando como foco a análise do *ethos* e argumentação da forma como são construídos e seus efeitos de convencimento numa situação de disputa de falas em uma lide. O Tribunal do Júri é um órgão ao qual tem competência específica que é julgar crimes contra a vida, praticados de maneira dolosa, sejam consumados ou tentados. É composto de um Juiz, o qual sua missão é a decisão de questões processuais incidentais e a aplicação da pena, conforme entendimento do conselho de sentença.

O Tribunal do Júri é um procedimento secular de atos simbólicos, que articula um conjunto de *ethos* distintos dentro da sessão. A esse respeito, comenta Foucault (1991, p. 45):

Olhemos meticolosamente o que significa a disposição espacial do tribunal. A disposição das pessoas que estão em um tribunal. Isso pelo menos implica em uma ideologia. Qual é essa disposição? Uma mesa, atrás dessa mesa, que os distancia ao mesmo tempo das duas partes, está os terceiros, os juízes; a posição destes indica primeiro que eles são neutros em relação e uma e a outra; segundo implica que seu o seu julgamento não é determinado previamente, que vai se estabelecido depois do inquérito pela audição das duas partes, em função de uma certa norma de verdade e de um certo número de idéias sobre o justo e o injusto; e, terceiro, que a sua posição terá peso de autoridade. Eis o que quer dizer essa simples disposição espacial. Ora, creio que essa idéia de que pode haver pessoas que são neutras em relação às duas partes, que podem julgá-las em função da idéia de justiça com valor absoluto e que as suas decisões devem ser executadas vai demasiado longe e parece muito distante da própria idéia de uma justiça popular.

A configuração do tribunal cria um visual de igualdade nas discussões, em que acusado e vítima são representados por defesa e acusação, os quais buscam convencer o júri popular com suas teses no intuito de absolvição ou condenação. Há de se salientar que indubitável é que as pesquisas realizadas encaminham para uma necessidade de se ampliar as contribuições sobre o discurso jurídico na perspectiva discursiva. A bibliografia disponível ainda é relativamente pouco significativa, com um número limitado de trabalhos que abordam o discurso jurídico sob a ótica deste

trabalho. Salienta-se que se acham estudos que trabalham o discurso jurídico sob a visão bakhtiniana, com enfoque na teoria polifônica, mas pouco relacionado às discussões da análise do discurso de orientação francesa.

A maioria dos trabalhos encontrados está sob o foco da teoria da argumentação para analisar, seja por meio do convencimento ou da comoção, as técnicas de persuasão utilizadas em situação de uma lide jurídica. Assim, busca-se nesse estudo uma análise da argumentação e do *ethos* em um tribunal do júri e a estas somamos algumas contribuições, objetiva-se poder contribuir para o avanço das pesquisas nessa área de estudos.

Assim, o objetivo geral deste estudo foi analisar as estratégias argumentativas no discurso jurídico, a fim de desvelar as imagens construídas pelos participantes do julgamento na instância do Tribunal do Júri.

Já os objetivos específicos foram: proporcionar aos estudiosos do ramo jurídico, conhecimento e meios teóricos - metodológicos acerca da temática; demonstrar quais são os *ethos* discursivos construídos pelo promotor e pelo advogado de defesa para orientar a argumentação acerca das teses apresentadas no momento do debate jurídico; esclarecer de que forma esse jogo de imagens fundamenta a argumentação dos participantes de modo a persuadir os jurados; detalhar, quais outras estratégias argumentativas ocorrem e contribuem para a orientação argumentativa almejada; ampliar para outros gêneros a metodologia pretendida aqui.

Para o tratamento do *corpus*, optou-se pela investigação qualitativa e interpretativa, no qual foram selecionadas determinadas lexis e locuções lexicais, constituídas de sintagmas nominais e verbais, que possam fornecer linguisticamente, marcas das imagens produzidas pelos participantes nesse discurso.

Foram ainda observados os recursos argumentativo-retóricos, considerando os objetivos do promotor e do advogado de defesa, destacando a figura de repetição, da analogia e o uso dos argumentos que colaboram para construir, desconstruir e reconstruir imagens dos partícipes.

O *corpus* selecionado será uma sessão de julgamento gravada no Fórum da Comarca de Bacabal – MA, ocasionalmente um caso que tenha repercussão social. Após, gravado, foi desagradado e a partir daí foram feitas as análises dos discursos proferidos no tribunal do júri.

Por fim, poderá ainda além da pesquisa de metodologia predominantemente qualitativa, utilizar-se do método hipotético - dedutivo, por meio da revisão bibliográfica da literatura jurídica e lingüística, bem como dos dispositivos legais existentes no ordenamento brasileiro.

Em virtude da complexidade do tema, o trabalho foi dividido por capítulos: no primeiro capítulo é realizada uma abordagem geral do tema, com exposição dos objetivos, problematização, justificativa, metodologia e estruturação de cada capítulo que compuseram esse estudo. Já no segundo capítulo, por sua vez, foi realizado uma discussão sobre as características, história e peculiaridades do Tribunal do Júri, destacando como se dá a composição do tribunal, bem como, a perspectiva do Tribunal do Júri à Luz do Princípio da Plenitude de Defesa. No terceiro capítulo, discutiu acerca da formação do ethos do julgador, ressaltando as especificidades do estudo do ethos no discurso jurídico, a sociologia da educação e a relação do Tribunal do Júri e Defesa. No quarto capítulo é apresentado o corpus da pesquisa, realizando uma análise de um julgamento no Tribunal do Júri gravada no Fórum da Comarca de Bacabal – MA. Por fim, no quinto capítulo é apresentado as considerações finais, onde apresenta a síntese do trabalho, demonstrando as principais contribuições e conclusões deste estudo.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: CARACTERÍSTICAS, HISTÓRIA E PECULIARIDADES

2.1 Da Origem do Tribunal do Júri

Nada como tentar ir ao começo das coisas para compreendê-las melhor. No entanto, isto nem sempre é possível em função da própria origem estar envolta em

brumas, seja por sua origem mitológica, seja pelo transcorrer de séculos desde então, e pelas inúmeras interpretações que daí são feitas. Além do que, por vezes, há sempre duas histórias sobre origens, a oficial e a não oficial. No caso do tribunal de júri, é possível falar numa origem oficial, embora se encontre alguns institutos semelhantes mais atrás no tempo que nem sempre podem ser descritos como sendo a sua origem oficial, talvez porque não guardem tanta semelhança para alguns, ou talvez porque estejam para outros fora do alcance de um método científico que comprove a existência e realidade desses institutos.

Contudo, não é fator para deixá-los de lado. Afinal, nossa compreensão do mundo e das coisas, vai muito além do meramente lógico e do provável, sendo mais fácil enxergar todo o quadro quanto maior for o número de sinapses e correlações possíveis de fazer.

Diversos pesquisadores, sejam da área jurídica ou da área de língua portuguesa, examinam que a origem histórica do Tribunal de Júri está conectada a inúmeras teorias. Na etnia judaica referente ao antigo testamento, elaborada por Moisés, no Egito, é alvitada por alguns especialistas, as características normativas que coordenam o pleno desempenho do tribunal. Assim, cabe afirmar que as assembleias eram de domínio público, acontecendo em ambientes abertos, sendo que, o acusado usufruía de defesa e regalias como, por exemplo, gozava de plena liberdade em detrimento de reunir provas para promoção de sua defesa.

No que concernem os interrogatórios, eram terminantemente vetados a sua coleta em ambiente externo dos tribunais. No Tribunal de Júri, ambiente no qual se sucedia a audiência, o juiz era subalternado ao pontífice, seguindo assim as regras determinadas nos mandamentos celestiais. Concomitantemente, na Grécia e em Atenas século VI-VIII a.C, o instituto do júri, era constituído por cidadãos comuns, e não por indivíduos traquejados especializadas, de forma democrática (BONFIM, 2012).

Conforme Antônio Carlos Wolkmer (2016, p. 121):

O direito a uma audiência presidida por um júri constituído de cidadãos comuns, em substituição de sujeito com formação profissional é trivialmente encarado pelos estados modernos como uma parcela primordial da democracia, sendo uma criação de Atenas, devendo ser adotado estratégias argumentativas durante a construção do discurso jurídico, a fim de prender a atenção do júri, e logo, promover o seu convencimento.

Neste sentido, a Atenas do século V-VI a.C., de acordo com o Vicentino e Dorigo (2011), o júri popular, era responsável por ajuizar causas da esfera pública e privada, entretanto, não gozava de poderes para a promoção de qualificação dos crimes de homicídio, que nesse lapso temporal, eram analisados somente pelos clássicos tribunais criminais. As motivações circundavam o total de seis mil, e inovados sorteios eram realizados a fim de combater qualquer indicio fraudulento. Dessa maneira, ganhava a causa, o grupo que conseguisse persuadir os jurados.

Os heliastas, de acordo com Nucci (2021), movidos pela tradição, ao entardecer, realizavam reuniões em ambientes abertos em prol de materializar o júri. No que concerne à prática do sorteio, cabe destacar que eram realizados anualmente, e não eram aptos a participar o homem que não gozasse de título de cidadão; as mulheres, pois existia um agressivo processo de preconceito pelo júri; escravos; sujeitos que já possuísse histórico de litígios, salvo por exceções; e por fim, indivíduos que possuísse faixa etária maior menor que trinta anos.

No que concernem as audiências para provimento do julgamento eram denominadas dikastas, onde o voto era determinado de forma secreta durante toda a vigência do julgamento, sendo concretizada a posição que obtivesse a maioria dos votos. Durante o trâmite processual, cada parte poderia expor seus argumentos atrelados a testemunhas, e os “dikastas” apresentavam informações, além de coordenar a votação, sempre perante a figura de um juiz, não podendo este interferir na audiência.

Nesse cenário, já na cidade de Roma conceberam-se os *judices jurati*, enquanto que, na Germânia clássica, os *centeni comités*. Observa-se que este fenômeno foi derivada sistematicamente da cultura grega, onde o processo penal romano era dividido em fases, a saber: o comicial, que expunha dois momentos distintos, sendo o precedente a metodologia inquisitória, informal, devido as medidas oriundas da compreensão do órgão acossado nas tarefas penais; o segundo trata da fase acusatória que se prosperava pelas *questiones perpetuae*, pelo que o Estado, proibia que o privativo culpabilizasse a vítima, sendo o nome transcrito na tábua, entretanto em caso de absolvição era devidamente apagado e novo processo era gerado em desfavor do acusador. E cógnito *extra ordinem*, com método penal “*ex officio*”, *questiones*. Entretanto, em momentos posterior à vontade popular imperava através da inquisitiva (BRITO, 2021).

Já no que tange o fim do império Romano período consagrado nos séculos V e X, até o término da Idade Média, militava a prática do feudalismo. Nessa perspectiva assevera Vicentino e Dorigo (2011, p.45), que deleitam com maestria este período:

O tribunal do júri era formado por pares. Em uma divisão essencialmente clássica, onde os servos eram apontados por servos; os senhores eram apontados por senhores; os vassallos por vassallos e os suseranos por suseranos.

Neste período na Inglaterra, conforme os autores supramencionados, o júri originou-se datado do ano de 1215, referente ao século XIII, com forte interferência de alguns doutrinadores, conectados aos ideais da Igreja Católica até o século XV, que se prolongou em toda a Europa continental no século XVI. Nesse âmbito, os Tribunais Eclesiásticos, também denominados juízes de Deus, o processo judicial era mergulhado em apelações de cunho divino, haja vista que, as atividades de tortura em desfavor do réu erram excessivamente cruéis. Nesse momento, inexistia julgamento do juiz, onde este somente orientava os processos acusatórios (SILVA; AVELAR, 2022).

Conforme os mesmos autores, a Igreja interferiu diretamente em todo o sistema de direito penal, atrelada ao poder estatal, alterando assim, o sistema acusatório para o inquisitório, oportunizando a prática da tortura, agindo diretamente, nos inovadores processos penais no IV Concílio de Latrão. Destarte, cabe inferir que o Tribunal do Povo, formado exatamente de doze homens, que ajuizavam as ações, era distinto do juízo de Deus, que fomentava direção divina equiparando-os com os doze apóstolos de Cristo, que teria o intuito de firmar o pacto com a verdade.

Ressalta, Guilherme de Sousa Nucci (2021) a respeito da confissão, em sua doutrina que até determinado instante ela as ultrapassa, sendo objeto na conquista da verdade, sendo igualmente uma atividade pelo qual o réu acolhe e reconhece que esta é calçada de maneira excelente, modificando uma alegação realizada sem ele em uma alegação voluntária. Dessa maneira, pelo ato de confissão, o próprio réu é revestido de protagonista principal no ritual de busca pela verdade penal, em concordância com o direito medieval, onde o ato de confissão torna-se um elemento notório e manifestado.

Portanto, assevera Vicentino e Dorigo (2011) de que o ato de confissão era interpretado como a rainha dos povos, haja vista ser a prova cabal e poderosa para promoção de atos de tortura em desfavor dos réus e testemunhas na acusação. No lapso temporal histórico, o Direito encarado como norma e dever, buscava nortear as normativas nos processos que obtivessem resultados límpidos e precisos.

Nessa lógica, a Inglaterra influenciou diretamente o júri pela Europa, podendo assim ser detectado na Revolução Francesa em 1789. Nos países da França, Itália e Alemanha, o instituto do júri não se alavancou, sendo posteriormente trocado por outros órgãos julgadores. Para os autores Silva e Avelar (2022), após esse exato momento, o Júri se propagou, sendo dissipado por todos os povos anglo-saxônicos e, em tempos posteriores, propagados por toda a extensão da Europa, sendo esculpido pelas peculiaridades que norteariam cada país em específico, mantendo, portanto, sua essência, de decisão do acusado por seus pares.

A França, em meados de 1790, determinou o júri criminal, influenciado pela revolução econômica e social, e no Direito, interferindo, em suma, na composição judiciária. Destarte, atendendo os preceitos da Revolução Francesa, o júri tinha características, que na essência seriam voltadas ao segmento criminal e a propagação dos debates, onde o poder de argumentação e o domínio das estratégias de discurso são essenciais para promoção da defesa do réu (VICENTINO; DORIGO, 2011).

Nesse mesmo sentido, não indiferente aos Estados Unidos, também teve grandes influências, criando assim o júri popular, pautada no gigantesco interesse na eficiência, com outras matérias, acarretando intensas alterações no direito, sendo que nesta modalidade predomina o júri britânico, e o Francês (CAMPOS, 2022).

2.2 Júri no Brasil

Após a legitimação do Tribunal do Júri nos países que compõem a Europa, e por meio do processo de colonização, a instituição se propagou pelos demais continentes, chegando então ao Brasil. Assim, ele foi instaurado no país em meados do século XIX, recebendo algumas influências do Júri francês, sendo citado pela primeira vez na carta Magna no ano de 1822, pelo então príncipe Dom Pedro, momento antecessor da Proclamação da República (BONFIM, 2012).

Esse Júri foi estabelecido através de um Decreto Imperial que determinou a construção de um tribunal dentro do Senado da Câmara no Rio de Janeiro, formado exatamente por vinte e quatro componentes, selecionados e afigurados pelo então Corregedor ou pelos Ouvidores do Crime, devendo o indivíduo ser revestido por características boas, honradas, patriotas e idoneidade, elementos exigidos até nos dias modernos, sendo limitadas as suas funções a crimes de imprensa, haja vista que, naquele momento histórico não havia dispositivos legais que regesse o julgamento dos recursos, devendo-se a busca do direito à defesa se remeter a clemência Real. (CAMPOS, 2022).

Nessa concepção afirma Brito (2021, p. 31):

Para competir ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em assembléia excepcional no dia 4 de fevereiro de 1822, era necessário remeter-se a sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, clamando a elaboração do juízo dos Jurados, para prática da Lei de Liberdade da Imprensa no Rio de Janeiro, aonde a origem do Juízo dos Jurados parecem praticável e sem percalços, voltada as necessidades de grande parte da população.

Porém, existem grandes embates doutrinários em relação à origem do Tribunal do Júri no Brasil, haja vista que, alguns doutrinadores como Herschander (2014) afirmam que a instituição do Júri foi imposta o Brasil antes que estivesse relacionado ao modelo de justiça portuguesa, fato que corrobora para desassociar a sua origem com o ato de colonização, com base no contexto histórico que vivia Brasil e Portugal no instante de sua admissão. Nesse momento, já existiam forças contrárias ao poderio da Coroa, passando a editar leis que empurrasse o país para o ato de independência.

Dessa maneira, a primeira referência da funcionalidade do Tribunal do Júri dar-se-á a competência de proceder a julgamentos de casos considerados infraconstitucionais, ou seja, o tribunal popular não figurava como mecanismo de promoção da garantia dos direitos civis e políticos dos sujeitos, se apresentando somente como mais uma instituição do sistema judiciário (AZEVEDO, 2011).

Com o ingresso da proclamação da República, deu-se continuidade ao Tribunal do júri, inserindo no âmbito do ordenamento jurídico, criando em sociedade a figura do Júri Federal, por meio da homologação do Decreto nº 848/90. Vale ressaltar que, esse fenômeno representou um vultoso avanço no contexto histórico e na concretização do Júri no sistema jurídico brasileiro, tendo grande interferência da Lei

Suprema Americana, assumindo em 1891, o escalão de garantia e direito fundamental inerente a pessoa humana resguardado no texto constitucional (NUCCI, 2021).

Porém alguns doutrinadores como, por exemplo, André Mauro Lacerda Azevedo (2011), aponta que com a Constituição de 1934, houve uma retração no que concerne a solidificação do Júri como segurança constitucional, pois retirava a participação popular na composição do poder judiciário, demonstrando o receio e a incerteza do legislador em permitir que a sociedade integre os mecanismos de julgamento jurisdicionais, sombreando assim as peculiaridades do Júri, e perpetuando a concepção de um instituto autônomo que está relacionado somente a sociedade, onde seu elo com a justiça é meramente jurisdicional.

No que lhe diz respeito, a Carta Magna de 1937, referente ao período histórico do Estado Novo, não precisou nenhuma ordenação acerca do Tribunal do Júri, seja na esfera do poder judiciário ou na esfera na segurança dos direitos fundamentais, onde não é nítida no texto constitucional, nenhuma prerrogativa que remetesse a funcionalidade deste instituto, aflorando assim, o perfil autoritário desta Constituição (SILVA; PACHECO, 2018).

Por sua vez, a Constituição do Estado Novo, de 1937, não estabelece disposição alguma sobre a instituição do Júri, quer seja como elemento do Poder Judiciário, quer seja como garantia fundamental, a Carta Constitucional em nenhum dispositivo previu o Tribunal do Júri, demonstrando, desse modo, sua nítida feição autoritária (NUCCI, 2021).

O silêncio da Constituição de 37 abriu surgimento para que o Decreto-Lei de 167, de janeiro de 1938, em seu art. 92, alínea "b", revogasse a soberania das sentenças do Júri, aceitando freqüentemente recurso de apelação quanto ao mérito da tese, nos eventos de injustiça da deliberação, por sua ampliada divergência com as provas viventes nos autos ou lançadas em plenário, ou perante a fragilidade do discurso argumentativo. Tal circunstância suscitou tantas censuras que o instituto conservou *status* constitucional. Assim sendo, neste mesmo ano de 1938 por meio do Decreto de nº 167, o júri incorporou um tratamento especial sendo largamente regimentado, entretanto com limitação em suas funções e com ausência de supremacia dos vereditos (SILVA; PACHECO, 2018).

Ademais, segundo o art. 96 do citado Decreto-Lei, a corte (tribunal) de Apelação poderia, até mesmo, aplicar pena de forma justificada ou mesmo indultar o

réu. Tais preceitos foram em seguida adicionados pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). A Carta setembro 1946 relançou o instituto dentre as garantias individuais, bem como reconduziu a soberania das sentenças do Tribunal do povo nos termos de seu art. 141, §28, *in verbis*:

E conservada a instituição do Júri, com a aparelhamento que lhe der a lei, desde que seja sempre individualizada o identificador de seus componentes e afiançado o segredo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será de forma obrigatória da sua aptidão a apreciação dos crimes dolosos contra a vida.

A referência sobre a soberania dos veredictos foi indexada pela Lei nº 263, de fevereiro de 1948, onde a qual, se o Tribunal adotasse que o Júri existira julgado *versus* as provas dos autos, dirigiria o réu a novo julgamento, não se aceitando, pelo mesmo pretexto, segunda apelação.

De acordo com o mesmo dispositivo legal, o lastro temporal prometido à acusação e à defesa por período das alterações, que era de uma hora, estendeu-se em três vezes o tempo para cada lado, sucedidos de refutação e tréplica, devotados de meia hora em cada situação, onde o palestrante deveria ter domínio das ferramentas de linguagens e alto poder de persuasão em seu discurso (CAMPOS, 2022).

A Constituição Brasileira de janeiro de 1967 seguiu por idêntica marca. De fato, motivou que “são conservadas a instituição e a soberania do júri, que trará jurisdição no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. A Emenda Constitucional nº 07 de 1969, por sua vez, optou por restringir o emprego constitucional do Júri Popular, ao estabelecer que “é conservada a instituição do júri, que terá jurisdição no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, excluindo, portanto, a soberania do Júri (SILVA; PACHECO, 2018).

A chamada Lei Fleury de 1973 trouxe em seu momento, pronunciamento do réu, uma vez primário e de bons precedentes, intentaria o juiz a permiti-lo se compor em liberdade. Ainda, abreviou o período dos debates em audiências para duas horas, conservando os trinta minutos para a réplica e tréplica.

Por fim, teve a chamada Constituição Cidadã, denominada pelo então presidente da Câmara, Ulisses Guimarães, no ano de 1988, em seu art.5º, XXXVIII. Assim, percebe-se que o Tribunal do Júri está intrinsecamente ligado ao Estado

Democrático de Direito – EDD, não podendo conceber a idéia com resquícios de autoritarismo, pois a presença de garantias sempre se demonstrou partícipe das elaborações e funcionamentos dos dispositivos constitucionais brasileiros (CAMPOS, 2022).

Destarte, cabe inferir que o Tribunal do Júri é uma instituição democrática e popular originado em período anterior a Proclamação da Independência, sendo assegurada até os dias modernos, conectadas as tradições do sistema jurídico, tomando apenas algumas repaginadas a fim de atender a dinâmica social que regem o Direito. Nesse cenário, cabe apontar que a sociedade com o Tribunal do Júri, assume uma posição de destaque e decisória no âmbito da sessão e sentença de crimes dolosos contra a vida, visto que, o juiz opera somente como Presidente e na finalização dos dispositivos legais, a fim de balancear a pena (AZEVEDO, 2011).

Relevante afirmar também, em concordância com Freitas (2018) que o júri no Brasil, possui uma roupagem democrática, levando a sociedade a se posicionar mediante crimes de grande impacto a manutenção do equilíbrio social, decidindo pela condenação ou mesmo pela absolvição do réu.

2.3 Composição do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é considerado um órgão de primeira instância, podendo ser da esfera estadual ou federal, de acordo como disposto no artigo 109, da CFRB/88. É formado pelo juiz de direito, que exerce o cargo de presidente da sessão, e mais vinte e um jurados, escolhidos aleatoriamente por meio de sorteio entre os nomes previamente alistados. Após escolhidos os vinte e um jurados, dentre eles, serão sorteados somente sete para compor o conselho de sentença (FREITAS, 2018).

O Tribunal do Júri também está esculpido no rol do Código de Processo Penal, especificamente no Livro II, Título I referente ao Processo Comum, e no Capítulo II referente ao processo dos Crimes de Competência do Júri, estando na Seção III, art. 439 em diante, todas as disposições e peculiaridades que norteiam a composição do Júri(AZEVEDO, 2011).

Assim, esse fragmento do Código de Processo Penal discute acerca dos jurados, destacando os parâmetros para a promoção da seleção e posterior

normativas para publicação da listagem de jurados. Conforme a demanda processual, o Júri possui comarcas que tem seu funcionamento mensal ou trimestral, atrelados a reuniões regularmente do Júri com os jurados, a fim de fomentar a propagação das normativas e diretrizes que norteiam a atividade judiciária e como se deve manter o procedimento das atividades.

No que concerne à lista de jurados, cabe inferir que deve ser construída anualmente pelo juiz-presidente, com um catálogo contendo oitenta a quinhentos indivíduos ligados a determinada comarca, sendo disposto em cartões e inserido na urna, seguindo taxativamente todas as etapas abaixo: publicação do catálogo anual, confecção da urna geral, definição da data para o prelúdio dos encontros regulares, execução de sorteio de vinte e um nomes a portas abertas, com as cédulas retiradas por indivíduo imparcial e que tenha a faixa etária inferior a 18anos, os nomes selecionados na etapa anterior, são inseridos na urna para a posterior realização do sorteio e por fim, sorteados os vinte e um jurados, são devidamente comunicados por editais e intimações devendo obrigatoriamente, participar efetivamente das reuniões periódicas (SILVA; AVELAR, 2022).

Apona-se que a funcionalidade das leis de instituições judiciárias de cada sítio é promover o preenchimento das lacunas oriundas do Código de Processo Penal, devendo abordar sistematicamente a intermitência dos sorteios, respeitando o intervalo de tempo em que os jurados têm para adequar-se, em especial aos gigantescos centros, local onde acontecem os júris cotidianamente, sendo dever do Juiz Presidente do Tribunal do Júri a atividade de preparar a listagem geral dos Jurados anualmente, onde a quantidade de membros que a integrará deverá ser diretamente proporcional à quantidade de habitantes da determinada Comarca (TOURINHO FILHO, 2013).

No que tange os parâmetros usados para a seleção dos indivíduos para compor a listagem do júri deverão estar vinculados à idoneidade deles e demais requisitos secundários. Nesse raciocínio, assevera o autor Brito (2021), que deriva unicamente do juiz a íntegra construção do corpo de jurados do Júri, onde anualmente a lista deverá ser renovada não obstante a necessidade de ser substituída integralmente, porém, ser alterada pela inclusão ou exclusão de jurados.

Em concordância com o Código de Processo Penal, é notório que a listagem de jurados com suas concernentes profissões laborais, é divulgada em dois

momentos distintos, a saber: no primeiro momento é realizado durante o mês de novembro, contendo a listagem provisória, e o segundo momento é realizado em meados do mês de dezembro, já contendo a listagem definitiva, sendo acompanhado integralmente pelos meios de comunicação da localidade. Destaca-se ainda que a determinada listagem tenha vigor no ano subsequente à sua publicação (PANZOLDO, 2022).

Outro ponto de grande relevância na escolha dos jurados faz referência a possibilidade de alterações de nomes na lista provisória, que deverá ser promovido mediante protocolo de recurso no intuito de excluir ou incluir membros entre os jurados.

O prazo para lançar recurso é de vinte dias a contar da data de publicação da lista definitiva dos jurados. Ressalta-se que quando o recurso pendenciar para inclusão e ainda estiver pendente de análise, o candidato poderá ser sorteado e automaticamente envolver-se no Júri, por outro lado, quando o recurso pendenciar para a exclusão, está devidamente habilitado para o exercício da função em caso de acolhimento do recurso (PANZOLDO, 2022).

Assim, destaca Brito (2021, p. 42):

A exclusão deverá ser realizada quando o sujeito manifestar-se inapta ao exercício da atividade, seja por desídia, seja por imoralidade, rusticidade e etc., enquanto que a inclusão deverá acontecer quando, anualmente, o Juiz identifica sujeitos idôneos que deverão compor o corpo de jurados. O juiz ainda poderá solicitar aos poderes locais a indicação de indivíduos que possam agregar o corpo dos jurados.

De acordo com o Código de Processo Penal, precisamente no artigo 434 trata que a atividade do júri será exigida, atingindo desde a obrigatoriedade do alistamento de cidadãos com faixa etária de 21 e 60 anos de idade, onde a prática efetiva da atividade de jurado é interpretada como um serviço público relevante, que determina o juízo de idoneidade moral; assegurar a prisão provisória especial em caso de crime comum; e predileção, em igualdade de condições, nas concorrências públicas. Caberá destacar que o jurado, nas fronteiras de suas atribuições, funcionará como juízes leigos esculpidos de igual responsabilidade que os juízes togados.

Assim, no art. 435 do CPP, discorre sobre a possibilidade de rejeição a atividade do júri respaldada por crenças e princípios de cunho religioso, filosófico e

político, que implicará automaticamente no cancelamento dos direitos políticos, como discorre o art. 119, alínea 'h' da Constituição Federal de 1988. Já o art. 436 do CPP, faz referência a necessidade de idoneidade dos jurados selecionados, enquanto que o art. 437 da CPP elenca os casos acolhidos por lei para isenção das atividades do júri (PANZOLDO, 2022).

Acerca dos jurados suplentes, é determinado no art.441 do Código de Processo Penal. Assim, poderão ocorrer situações em que a sessão seja conduzida com no mínimo quinze jurados, em contrapartida haverá situações de dispensas de jurados por excesso de participante. É de grande valia para solucionar o caso de escassez de jurados, o Juiz deter em seus poderes uma lista de jurados suplentes no intuito de convocar para substituir um dos membros faltosos.

A composição da lista de jurados suplentes baseia-se na mesma orientação e padronização dada à lista definitiva. A seleção dos suplentes consiste na escolha de indivíduos que residem na Comarca, sendo o sorteio uma atividade exclusiva do Juiz- Presidente, com a inexistência de participação dos representantes da defesa ou acusação envolvidas no processo judicial (RAZERA, 2015).

Conforme observar Tourinho Filho (2013) quando no âmbito do tramite processual houver necessidade, será também formada uma lista de Jurados suplentes, sendo que a sua construção seguirá as mesmas normativas adotadas para a confecção da lista geral. Os Jurados suplentes são escolhidos no conjunto de cidadãos residentes na sede do juízo ou nas adjacências (art. 445, §1º, do CPP), e seus nomes descritos em cartões semelhantes a eleição definitiva que, verificados pelo órgão do Ministério Público, ficarão depositados em urna especial fechada a chave, sob a responsabilidade do Juiz.

2.4 Tribunal do Júri à Luz do Princípio da Plenitude de Defesa

A dedicação na aprendizagem desse instituto é primordial e oportuniza intensas discussões, além de permitir que o Direito consiga absorver uma visão ampla dos anseios sociais, fato que corrobora para sua solidificação e amplitude (RAZERA, 2015).

Entretanto, toda a problemática consiste na materialização das garantias fundamentais inerentes ao ser humano, respaldada em texto constitucional e prevista

para o Tribunal do Júri. É ofertado que a Constituição Federal de 1988 certificou quatro garantias ao Júri, sendo todas definitivamente basilares de sua subsistência. Dentre elas a plenitude de defesa possui uma definição mais ampla do que ampla defesa, haja vista a possibilidade de que a defesa faça uso de dispositivos não jurídicos, como o social, cultural, moral e religioso (CAPEZ, 2018).

Para Adel El Tasse (2014), a essência do Tribunal do Júri é a promoção da igualdade entre as partes envolvidas no conflito conforme desponta a Constituição Federal, onde preconiza que no âmbito do Tribunal do Júri além da ampla defesa, funciona a plenitude de defesa que deverá estar pautado em um robusto discurso argumentativo, em prol de persuadir o júri e elucidar o caso. Entretanto, deve-se entender o princípio supracitado como meramente formal, visto que viabiliza a solidificação de toda a metodologia do Tribunal do Júri.

A ampla defesa exige uma intensa atividade do defensor, posto que não se apresente completa e perfeita. Entretanto, a plenitude de defesa exige uma absoluta atividade do defensor, um excelente discurso jurídico por parte do defensor, podendo fazer uso de todas as ferramentas ilustradas na língua portuguesa, bem como, no ordenamento jurídico brasileiro, combatendo qualquer tipo de cerceamento. Assim, segundo o autor supracitado é direito assegurado aos réus, no Tribunal do Júri, a promoção da defesa perfeita, ensaiando no âmbito das limitações naturais inerentes dos seres humanos.

Na prática, além de funcionar como uma garantia do acusado em salvaguardar-se com amplitude é imprescindível que no Júri a plenitude de defesa revista-se do aspecto eloqüente e fundamental da própria organização, haja vista que Júri sem a prática da defesa plena não é interpretado como um Tribunal honrado, e em tempo algum será encarado como um direito fundamental. Dessa maneira, em Plenário, a defesa tem que obrigatoriamente plena e ampla (WIERZCHÓN, 2010).

Na realidade brasileira é aconselhável que haja uma efetiva primazia da tese principal no Tribunal do Júri, quando ocorrer indícios de violação do princípio da plenitude de defesa.

Nesse sentido Nucci (2022), atenta que no Júri, onde predomina a concepção da oralidade e da imediatidade, a prática da defesa deverá ser magnífica, no intuito de eliminar qualquer contestação, inexistindo outra chance de provocar dúvidas ou mesmo de permitir qualquer contra-argumento, fato que robustece a

imprescindibilidade de uma boa oratória e da construção de um discurso eloqüente. Destarte, é notório que existe uma valorosa diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa, sendo que esta última é mais ampla e complexa, sendo acolhida somente no âmbito do Júri, com o propósito de conscientizar os juízes de fato.

Noutro lado, o Conselho de Sentença não se posiciona por livre convicção, e sim por intrínseca convicção, recusando fundamentação, não obstante de maneira secreta e redargüindo as indagações em face de sua consciência. Por causa disso, a ampla defesa possui fronteiras na apreciação *sui generis*, pois o juiz é o presidente do instituto, sendo sua obrigação distanciar as provas que interpretar impertinentes ou inoportunas (MORAIS, 2011).

Contrariamente, no caso da plenitude de defesa, o juiz não deve afastar-se e desmembrar dos autos documentos a serem validados pelo Conselho de Sentença, sendo entendido que algo possivelmente desnecessário para o juiz pode ter grande relevância para os juízes de fato, pois eles julgam por íntima convicção e dão às provas o valor que interpretam necessários (SILVA; AVELAR, 2022).

Nessa constância, irrefutavelmente, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, o contraditório deve estar indissociável da plenitude de defesa. Este pressuposto é decorrente do correto procedimento do processo legal e como tal proporciona às partes envolvidas, na presença do Júri, o direito de exhibir os argumentos inescusáveis para a devida elucidação dos acontecimentos, conforme alvitra o doutrinador Alexandre de Moraes (2011, p. 33):

A plenitude de defesa trata-se do mecanismo de segurança ofertado ao réu, para promoção de condições no âmbito do processo, em prol da comprovação de sua inocência e esclarecimento de todos os fatos, trazendo à tona a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário.

Dessa maneira a plenitude de defesa exige do operador do direito uma maestria na oralidade a fim de reportar confiabilidade e clareza das informações, eximindo o réu do *status* de culpado. A plenitude de defesa permite tanto a defesa técnica quanto à autodefesa.

Neste sentido, será permitida a adoção da própria defesa quando se apresentar como uma ação dinâmica e arrojada a fim de contribuir para a elucidação dos fatos e comiseração do Júri. Por outro ângulo à defesa técnica, consiste naquela promovida em sua plenitude e funcionado eficazmente, sendo praticada por um

profissional devidamente habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que assegure à simetria da proteção, que de acordo com o doutrinador Antônio Fernandes (2010) é indissociável a imaginação da plenitude de defesa sem as condições para garantir a paridade de armas.

A plenitude de defesa, relacionada no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, pressagia a possibilidade da defesa, seja ela técnica ou pessoal, de desempenhar o emprego amplo das fundamentações de caráter técnico-jurídico e premissas de cunho emocional, social, etc.

Nessa perspectiva, o autor Renato Brasileiro (2016) discorre que a ampla defesa, garantida a todos os sujeitos expostos a uma determinada acusação criminal, até mesmo os réus subordinados ao julgamento do Tribunal do Júri, e prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, equivale a um nível inferior da aplicabilidade do direito de defesa se acareada à plena defesa.

Nessa conjuntura, o princípio da plenitude de defesa se reveste do personagem principal no âmbito do Júri Popular que, caso o juiz-presidente interprete que a defesa técnica do réu não desempenhou a função satisfatoriamente, deverá declarar o imputado indefeso, dando-lhe a conveniência de eleger outro advogado e, na hipótese de não ser titulado um novo defensor, designar defensor dativo para operar na causa, sob pena de nulidade do julgamento (BISNETO, 2018). Assim, no que tange a nulidade de pronunciamento por carência de defesa efetiva ou excesso de tempo, e substituição do defensor, devendo concretar um equilíbrio das condições fáticas.

3 FORMAÇÃO DO ETHOS DO JULGADO

A elaboração do perfil é fulcral para o sucesso ou fracasso de uma argumentação, onde Aristóteles (2005), discorre que o *ethos* corresponde a principal prova da Retórica. Nessa linha de raciocínio, pode-se inferir que reflexões sobre a conceituação e aspectos de *ethos* possuem posição de destaque durante a história da Retórica greco-romana.

Segundo assevera Silva (2021), Aristóteles é considerado o primeiro filósofo a utilizar o termo *ethos* e incorporá-lo significado. Observa-se então que este filósofo busca apontar para os oradores as exibições de imagem que podem ser realizada através do discurso oral, considerando que na sociedade grega já se reconheciam grandes disputas por terras e pela consolidação das leis através do emprego do discurso oral.

O *ethos* configura uma das três provas da Retórica, a saber: *ethos*, *pathos* e *logos*. O *logos* tem relação com comando da razão, sendo largamente feito uso da lingüística do discurso, em prol de sedimentar o convencimento. Por outro lado, o *ethos* e o *pathos* têm relação com a emoção etêmo intuito de incitar a empatia, conquista e sedução dos juízes a quem o discurso é destinação, em prol de consolidar uma boa persuasão (MIRANDA, 2011).

Várias são as ponderações sobre o conceito de *ethos*. Aristóteles foi a primeira pessoa a trabalhar o termo e a dar-lhe significado, buscou apontar para os oradores as projeções de imagens que podem ser representadas por meio do e no discurso, vez que, na sociedade grega, as disputas por terras e pela adesão das leis eram elaboradas por meio do discurso oral (MIRANDA, 2011).

Aristóteles destaca que o orador deve demonstrar segurança o que se faz necessário que inspire três características: a prudência (*phronesis*), a virtude (*Arete*) e a benevolência (*eunoia*). Percebe-se destarte que o *ethos*, constitui-se no âmbito do discurso, excluindo toda e qualquer questão que esteja situada extra discursivamente. Se o orador lograr se identificar como membro ao grupo de seu auditório, este certamente terá possibilidades de persuadi-lo, vez que as pessoas tendem seguir outras pessoas que estão inseridas em seu grupo de valores (MELCHIOR, 2020).

Assim, a linguagem e o discurso possuem papel fulcral tanto na criação de elementos como bom, mal, ruim, como também possui a atribuição de perpetuar essa moral, já que a criação de valores ocorre através da linguagem. Observa-se então que a linguagem é relevante na moral e no pensamento filosófico, haja vista que, através das palavras é elaborado o significado e pensamento humano (MELCHIOR, 2020).

Aristóteles (2005) afirma que no *ethos*, deverá o orador apresentar seu discurso pautado na credibilidade, sendo despertadas três qualidades que são a prudência (*phronesis*), a virtude (*aretè*) e a benevolência (*eunoia*). Destarte, o orador

deverá apresentar todas essas qualidades no momento da elaboração do discurso, a fim de consolidar a confiança de seus ouvintes.

Dessa maneira, o orador com um bom discurso lingüístico tem maiores possibilidades de persuadir seu público, quando apresenta valores e com uma boa abordagem do público. Vale ressaltar que, embora as três provas do discurso apresentem um caráter indissociável, o *ethos* é um elemento mais relevante no segmento retórico. Sobreleva que a imagem está incorporado ao discurso de forma implícita, através de atividades lexicais, opiniões, dentre outras, transmitindo, um *ethos* pretendido aos juízes (SILVA, 2021)

O público romano também estudou o *ethos* e a sua relevância na Retórica, em que constitui um mecanismo de informações preexistentes, que tem como suporte a consistência e a autoridade do orador, atrelada as características do caso e institucional, bem como, o reconhecimento dos costumes adquiridos por ele, como é o caso da reputação familiar, modo de vida, profissão, dentre outros. Pode-se inferir então que, o *ethos* associa o ser ao mundo que o rodeia, onde o orador deverá somente reproduzir um perfil de clareza e sinceridade no discurso, no momento em que ele carrega em si essa qualidade (MELCHIOR, 2020).

É notória uma diferença entre as conceituações de *ethos*, conforme entendimento dos filósofos grego e romanos. Para Aristóteles (2005), o *ethos* constitui-se a medula do discurso, enquanto que para o público romano, o *ethos* está em ambiente exterior ao discurso, que dependerá de fatores relacionados ao orador que impõe autoridade.

Nota-se então que durante décadas, os questionamentos acerca da retórica, a *ethos* foi intrínseca a um entendimento sofisticado. No século XVII, a Retórica obteve um valor depreciativo e assumiu uma função de enrolar e/ou enganar outrem, através do emprego de uma linguagem enigmática, cujo discurso tinha o objetivo de mascarar a verdade. Em seguida, no século XIX, a Retórica foi colocada em debate, sendo representada como uma disciplina não científica, sendo extinta do conteúdo programático da Universidade Republicana (SILVA, 2021).

Já em 1958, estudiosos como Toulmin, Perelman e Olbrechts-Tyteca trouxeram à baila, debates, inovações e contribuições acerca da Retórica no âmbito da Grécia Antiga. Tais autores, mesmo não encaixando o *ethos* no primeiro momento, como foram debatidos por Aristóteles (2005), em que evidencia que o orador, ao emitir

um discurso, deverá construir a correta imagem dentro do auditório em face dos valores que buscar perpassar ao público, a fim de edificar a adesão às suas teses.

Nessa perspectiva, o auditório simetriza a construção e melhoria do discurso do orador, em que corresponde a imagem construída junto ao público e que norteia a sua argumentação. Dessa maneira, o orador esboça uma imagem de si, conforme o perfil desejável e mais positivo perante ao auditório e, através dessa interação, permita uma maior persuasão durante a defesa (MELCHIOR, 2020).

Isto posto, o discurso é elaborado para argüir, conquistar e agir de forma positiva sobre o auditório, a fim de alterar suas convicções através do emprego da argumentação que tem o propósito de sedimentar a adesão à tese defendida. Assim, espera-se que o orador realize a adequação de suas estratégias argumentativas a seu auditório, elaborando uma imagem integra e positiva junto ao seu público (RANGEL, 2012).

A eficiência da argumentação baseia-se na adaptação harmônica da mudança das imagens, de forma que o perfil do auditório seja semelhante ao perfil do orador, e logo, sejam análogas a imagem pré-formada pelo locutor. Sobre essa questão, Rodrigues e Malta (2021), discorre que o enunciador elabora seu discurso argumentativo conforme a *doxa* que atribui a seu público e constrói seu *ethos* com o intuito de robustecer um valor afirmativo na perspectiva do público. Desse modo, o orador deverá apresentar um perfil de indivíduo confiável e competente que se entende ser o aceitável pelo auditório.

Já na década de 60, também teve debate sobre os estudos acerca do *ethos* que traz alguns traços da natureza do orador buscando impor ao auditório uma boa impressão, pautada nos postulados aristotélicos, buscando desfazer o perfil do orador elaborado através do discurso (RANGEL, 2012).

Já nos anos 80, o *ethos* favoreceu a realização de um estudo minucioso acerca das Ciências da Linguagem e da Filosofia. O sociólogo Bourdieu (1983), quando debate a *ethos*, destaca que a eficácia do discurso não apresenta substância lingüística, mas sim, a função social que poderá atribuir ao locutor um *ethos* que permite proferir seu discurso em um caso concreto.

Sobreleva que o poder do discurso está atrelado conforme o autor, onde à adaptação entre a função social do locutor e sua demonstração discursiva. Desse

modo, o discurso, não será acolhido se for proferido por um indivíduo não legitimado a expressá-lo em cada caso concreto, com auditório legítimo (MELCHIOR, 2020).

Bourdieu (1983) assevera que o discurso apresenta uma dupla abordagem, a saber: internacional e institucional. A internacional tem a sua eficácia discursiva pautada na troca de informações entre os interlocutores, enquanto que, a institucional, tem a eficácia discursiva relacionada às posições ocupadas pelos participantes, considerando o papel social de cada um envolvido. Destarte, o *ethos*, acontece por meio da interação, devendo ser considerado os fatores exteriores, como por exemplo, o papel social e oposição institucional do orador.

No ano de 1984, por sua vez, Ducrot inclinou os debates acerca do *ethos* sob um prisma enunciativo, em que se permite uma reavaliação do conceito ao determinar a classificação do locutor em: “locutor-L” e “locutor-Lambda”. O locutor-L é o responsável pela enunciação, enquanto que o “locutor-Lambda”, representa o ser em que se origina o enunciado, onde a junção dos dois, formula o discurso, sendo diferenciado o sujeito falante, que corresponde a uma representação extra discursiva da fala. O *ethos* está atrelado ao “locutor-L” e diverge dos atributos do “locutor-Lambda”, favorecendo a elaboração de uma interação verbal através do discurso (RANGEL, 2012).

Por sua vez, no ano de 1984, o lingüista Maingueneau propôs uma teoria com base na Análise do Discurso, em que o *ethos* se constrói com base na cena enunciativa. Para Maingueneau (2016), o *ethos* é elaborado com base nas pistas apresentadas pelo enunciador em seu discurso, bem como as suas escolhas lexicais e lingüísticas, adjetivações, as referências, dentre outros aspectos. Nesse cenário, o *ethos* inclina para figura do fiador que, através do seu discurso, é elaborado uma imagem em conformidade com o perfil de ficção.

Pode-se inferir então que o poder da persuasão derivada do episódio do interlocutor conseguir identificar com o cenário induzido e com a representação por meio do discurso. Assim, o fiador elabora várias representações, em que emprega estereótipos ligados a comportamentos e as características da sociedade. Assim, o destinatário que almeja ser associado a tais representações é persuadido pelo fiador, onde o co enunciador se apodera dessa imagem, sendo associado ao mundo apresentado pelo fiador (RANGEL, 2012).

Segundo Miranda (2011, p. 31), a incorporação pode ser observado em três etapas descrito abaixo:

- O enunciador elabora uma corporalidade ao fiador.
- Os coenunciadores / destinatários injeta o *ethos* emitido, onde se assimila modelos que apresentam comportamentos a serem seguidos, e criam essa imagem de si.
- O destinatário elabora um corpo da comunidade imaginária que consente com as representações impressas no discurso.

Cabe inferir então que, o *ethos* num discurso é derivado da associação de vários fatores. Segundo o lingüista Maingueneau (2015), a interação se formula de *ethos* discursivo, *ethos* pré-discursivo, e do *ethos* efetivo é elaborado pelo destinatário como reflexo da união das classificações supramencionadas.

O *ethos*, é constituído de um prisma discursivo, logo, não corresponde a uma imagem do orador que está apresentado no ambiente exterior ao discurso. Tal elemento é formado por um processo de interação que visa influenciar outrem, através do domínio de uma fala argumentativa incorporada em uma situação social, que não poderá compreender as questões de contexto em que foi construído (AMOSSY, 2011).

Complementa o entendimento, Maingueneau (2015), que fala do elo do *ethos* com a persuasão, favorecendo uma reflexão acerca do processo de conquista do público perante determinados posicionamentos, fazendo uso da publicidade, política e filosofia, em que os discursos podem ser ignorados ou recusados pelo público a que se destinam.

O estudo do *ethos* conforme dispõe Aristóteles, a imagem desse evidencia durante a formação do discurso, em outras palavras, o orador deverá apresentar um perfil sincero, sensato e prudente, sendo a *ethos* intrinsecamente relacionado a um caráter moral, onde a adoção de um perfil fictício de sensato, sincero e simpático, é considerado um episódio moralmente constrangedor. Pode-se então asseverar que a orientação argumentativa do *ethos*, está intrinsecamente ligada a uma percepção de uma determinada imagem que leciona a análise de um argumento pelo auditório/interlocutores (RANGEL, 2012).

Aquino (2010) relata que os conceitos de *ethos* discursivo, conforme os parâmetros aristotélicos foram construídos através do discurso, onde o *ethos* prévio foi discutido no primeiro momento pelos romanos, formado por informações anteriores

ao discurso, em que é possível desenvolver uma análise preexistente e institucional ao orador e observar a imagem propagada discursivamente.

O autor supramencionado ainda alega que, o discurso da mídia, promove uma conjunção entre o *ethos* prévio e discursivo, a fim de permitir uma avaliação completa no tocante as imagens propagadas pelos oradores. Dessa forma, ao avaliar um discurso de um indivíduo público, deve ser considerado os dados pessoais, o contexto, a profissão exercida pelo orador que consolida um *ethos* prévio, o qual poderá ser atestado positivamente ou negativamente no momento do seu discurso.

Assim, a eficiência da linguagem não se baseia somente pelo discurso, mas tem como base a instituição, não podendo ser dissociado plenamente do *ethos* discursivo da posição institucional do orador. A alienação do ser empírico para o orador como premência de discurso se constitui através de mediações, considerando todas as representações sociais plausíveis que estão incorporadas dentro do contexto em que a manifestação discursiva acontece, considerando que a imagem se faz em uma determinada situação, que poderá ser diferenciada conforme cada caso. Pode-se inferir então que, a construção discursiva, o imaginário social e a autoridade institucional colaboram positivamente para determinar o *ethos* e a troca verbal que corresponde a parte integrante (AMOSSY, 2011).

Sobreleva que existem alguns tipos de discursos ou manifestações em que não permite que o auditório venha esperar considerando que já possui um perfil prévio do orador. Todavia, o *ethos* prévio poderá ser considerado pelo interlocutor, caso o locutor seja uma pessoa pública, como é o caso de políticos, artistas, dentre outros. Nesse cenário, o orador poderá empregar um perfil prévio, pautada nas informações que o auditório conhece sobre ele, que venha a confirmar ou refutar o *ethos* pré-discursivo (RANGEL, 2012).

É interessante salientar que as imagens prévias e discursivas do orador podem ser diversificadas, onde através do discurso, o orador poderá retratar perante um acontecimento em que seu *ethos* foi desgastado, ou ainda venha a atestar uma imagem anterior. Ora, o orador poderá buscar construir sua imagem de uma certa forma e seu auditório interpretá-la de outra. Com maestria, dispõe Amossy (2011, p. 125):

A concepção prévia que se faz do locutor e a imagem de si que ele constrói em seu discurso não podem ser totalmente singulares. Para serem reconhecidas pelo auditório, para parecerem legítimas, é preciso que sejam

assumidas em uma *doxa*, isto em que se indexem representações partilhadas. É preciso que sejam relacionadas a modelos culturais prementes mesmo se tratar de modelos contestatários. A estereotipagem é a operação que consiste em pensar o real por meio de uma representação cultural pré existente, um esquema coletivo cristalizado.

O orador, logo, poderá buscar presumir as representações coletivas de seu auditório, com o propósito de se incorporar como parte delas, haja vista que, integra as representações e possui os mesmos valores de seu auditório, que poderá conquistar uma maior adesão. Segundo Maingueneau (2016, p. 126), “a concepção, certa ou errada, permite que o auditório, norteie seu esforço para adaptar-se a ele”. Assim sendo, no instante em que o orador toma a fala, o poder da palavra, o mesmo poderá prever como será seu discurso e seu auditório e elaborar um perfil através do discurso, a fim de afirmar ou desconstruir um *ethos* prévio.

Ao incorporar o *ethos* discursivo ao *status* institucional o qual está conectado a imagem prévia, o autor Amossy (2011) destaca que essa abordagem se baseia na enunciação em que o locutor liga à posição assumida de maneira tácita ao *ethos* prévio ou pré-discursivo, que corresponde ao *status* social, a conduta moral. Sobreleva que outros elementos se agrupam com as imagens envolvidas no processo, através das representações sociais cristalizadas, estereótipos e discursos anteriores atrelados ao locutor, antes que o mesmo tenha chance de fala e exposição do seu discurso, fazendo uso do processo de persuasão.

É notória também, a possibilidade de que anteriormente aos oradores proferirem seus discursos, os ouvintes já tenham construído uma imagem prévia do orador, além dos moldes estereotipados empregados por ele, em que o *corpus* não apresenta dados comprobatórios, considerando as ferramentas externas que poderão interferir no entendimento dos ouvintes acerca do determinado caso (SILVA, 2021).

Outro pesquisador que discutiu em seu trabalho largamente o *ethos*, *pathos* e *logos*, foi o Meyer (2007), incorporando novas concepções, igualando suas importâncias, diferente do entendimento de Aristóteles. Nesse cenário, o orador, o auditório e o discurso devem ser igualados em importância, já que todos esses elementos estão intrinsecamente ligados à atividade comunicativa.

A retórica corresponde a uma negociação que favorece a diferenciação entre os indivíduos sobre um determinado caso, em que favorece o debate de uma questão, e logo, a negociação entre os indivíduos. Sem um impasse, inexistiria a possibilidade de controvérsia, de debate e da possibilidade de escolhas contrárias.

Assim, o *logos* temo intuito de estabelecer o que formula o problema entre os dois oradores, em que busca-se agradar, instruir, e promover o convencimento dos ouvintes através dos argumentos (AMOSSY, 2017).

O *pathos* está relacionado ao auditório, sendo que através do *logos*, o orador impõe uma relação de valores e os atribui a seu discurso. O orador deverá provocar as emoções, paixões que o público compartilha, evidenciando os elementos que mais provoca um mix de sentimentos como a raiva, a emoção, o desprezo, o ódio, dentre outros, a fim de consolidar o entendimento e a persuasão. Em relação ao *pathos*, se reconhece duas noções diversificadas, a saber: *pathos* projetivo, que é perfil que o orador reputa de seu auditório, enquanto que, o *pathos* efetivo, baseia-se no perfil real do auditório (ALMEIDA; CAMPOS, 2019).

Assim como o *pathos*, a noção de *ethos* também abarca duas denominações: *ethos* projetivo e *ethos* efetivo. O *ethos* projetivo corresponde à imagem que o auditório constrói do orador, por meio do que este diz ou escreve, portanto, é a imagem que emana do auditório, é o que o auditório espera do orador e o *ethos* efetivo constitui-se da imagem do orador em si, o que este acredita ser (FIORIN, 2014).

O *ethos* projetivo é oriundo da construção que o auditório faz do orador. Conhecendo que o *ethos* projetivo se modifica do *ethos* efetivo, sendo que o primeiro poderá ser controlado. Dessa maneira, o orador agrega a si mesmo o perfil que o auditório almeja dele e faz uso dessa ferramenta para ludibriar e persuadir a grande parcela do público. Conforme alude Maingueneau (2016, p. 54), o orador se apresenta como é, no momento que adota a estratégia de adequação, de sinceridade, seja fictícia ou não.

Conforme Fiorin (2014), o orador busca se fazer compreender por seu auditório, a fim de persuadi-lo, respondendo de forma harmônica e adequada ao crime, cujos os prismas são mais diversificados. Desse modo, o orador construirá um *ethos* de alguém que apresenta natureza específica, coberto de condutas morais que podem elaborar à empatia ou a recusa das características pelo auditório.

O orador busca projetar um auditório, que faz parte de seu complemento. O auditório real fará de forma semelhante com o orador, onde o jogo de perfil presumidos podem ou não coincidir com o auditório e o orador efetivo. Assim, conforme a necessidade de adequações nota-se uma defasagem entre o *ethos*

projetivo e o efetivo, que se dá quando o orador não considera a diferença que existe entre o que ele é para si mesmo e o que ele significa para outrem, sendo necessário algumas adaptações a fim de permitir que protagonistas criem uma relação retórica, que nem sempre o conseguem, mesmo que em muitos casos venham a fingir suas atitudes (AMOSSY, 2017).

Isto posta, o orador, considerando que seu *ethos* projetivo provoca a diferenciação do *ethos* efetivo, poderá consolidar seu discurso, em prol de evidenciar que uma imagem projetada e já controlada, ou seja, poderá ser empregada em conformidade com os anseios que o auditório espera dele e empregar tais atributos ao proferir sua argumentação. Como consequência, o auditório poderá acreditar que esse perfil elaborado no discurso representa o posicionamento que realmente o orador possui, evidenciando assim suas virtudes e seu caráter. O orador busca adaptar-se ao auditório em conformidade ao entendimento presumido, adotando inúmeras estratégias argumentativas, de discurso em prol de convencer e persuadir o público a que a argumentação se destina (ALMEIDA; CAMPOS, 2019).

Assim, é dever do orador fazer de sua imagem projetiva – que pode ser controlada por meio do discurso –, a sua imagem efetiva, ou seja, esforçar-se para se transformar na imagem que o auditório lhe atribuiu como verdadeira. Destarte, a adesão é oriundo da aderência do *ethos* efetivo e do projetivo, podendo ser manipulada (RANGEL, 2012).

Dessa forma, um jogo de imagens é elaborado onde o orador constrói um *pathos* projetivo e espera-se a adoção de estratégias argumentativas ao público presumido, e, em contrapartida, o auditório constrói um *ethos* projetivo do orador, em conformidade com os valores suscitados. Nesse jogo, *ethos* mais *pathos* se formulam e desempenham funções essenciais no tocante à persuasão no discurso (AMOSSY, 2017).

3.1 Especificidades do estudo do *ethos* no discurso jurídico

Numa sessão de julgamento de crimes dolosos contra a vida, o réu, embora presente, não pode participar discursivamente do debate jurídico (forense). Assim, não há discurso desse participante a ser analisado no debate, tendo em vista que ele somente assiste ao debate do promotor e de seu advogado de defesa. Os

representantes – tanto o advogado de defesa, quanto o promotor de justiça – constroem e revelam imagens do réu aos jurados. Nesse sentido, a posição que adotamos em relação à construção do *ethos* é bem específica, pois observamos que, nem sempre, o *ethos* deve ser associado exclusivamente ao orador; ele pode associar-se a outros participantes da cena enunciativa (ALMEIDA; CAMPOS, 2019).

De Meyer (2007), selecionamos a noção de *ethos* projetivo que consiste na imagem presumida do orador compartilhada pelo auditório. Aquele que fala pode construir seu discurso, de modo a controlar a representação de uma determinada imagem, a qual contribuirá para o alcance de objetivos almejados pelo orador.

3.2 O *ethos* no Tribunal do Júri

Conforme as regras do julgamento no Tribunal do Júri, o acusado não poderá se pronunciar durante o debate e exposição de dados, exceto quando um dos participantes solicite algum esclarecimento. Assim, o perfil atribuído a ele é construído através do discurso do promotor de justiça e do advogado de defesa, que projetam ou tentam projetar, de modo controlado, as imagens que podem ser aceitas pelo auditório, de modo que elas sejam mais adequadas à constituição da tese defendida (ALMEIDA; CAMPOS, 2019).

Os participantes do debate no Tribunal do Júri, na figura do advogado de defesa e o promotor de justiça, têm o propósito de construir imagens do acusado que contribuam para a persuasão. O promotor de justiça pode construir uma projeção negativa do acusado, utilizando-se de *lexias* pejorativas e argumento *ad hominem* que orientem o auditório a ouvir e a crer em sua acusação; e o advogado de defesa, depois do discurso proferido pelo promotor, pode tentar desconstruir as imagens negativas que lhe podem causar problemas no decorrer da argumentação, para possibilitar a introdução de sua defesa (RANGEL, 2012).

Desse modo, é possível realizar uma projeção da imagem do réu, através de discursos de outrem, representado por outro, denominado de *ethos projetivo representado*, que permite identificar a construção de um perfil do réu, pelo orador, em conformidade com a imagem projetada que ele deseja que seja concebida pelos jurados. No caso do Tribunal do Júri, existe um perfil efetivo de réu, como o de um acusado de crime contra a vida, todavia, o orador que se vislumbra a possibilidade de

o *ethos* projetivo ser diferente do efetivo, pode, através de seu discurso, orientar a projeção para outras imagens do réu, que o diverge da imagem efetiva ou que are force (AMOSSY, 2017).

Em resumo, o orador constrói os *ethé* projetivos que ele deseja serem concebidos pelos jurados. Nessa disputa, espera-se que o promotor do Ministério Público construa, por meio de sua argumentação, uma imagem negativa do ofensor, para que o Conselho de Sentença projete no réu aquele *ethos* e consiga julgá-lo de acordo com essa imagem negativa (ALMEIDA; CAMPOS, 2019).

Do lado oposto, é esperado que o advogado de defesa, em sua defesa, tente o consentimento do auditório por meio da desconstrução das imagens apresentadas pelo promotor e da reconstrução das imagens que lhe pareçam relevantes, para que o público as atribua ao réu, a fim de que ele conquiste a simpatia dos jurados e consiga sua absolvição no julgamento. Para isso, também, podem ser levados em conta a apresentação do réu, como ele se porta, como ele se expõe e com que vestimenta está (AMOSSY, 2017).

Por outro lado, considerando o fato de que as imagens construídas pelo advogado de defesa e pelo promotor de justiça podem sofrer alternância em sua constituição durante o processo de julgamento em um *continuum* de construção, desconstrução e reconstrução, por meio do discurso de réplica e tréplica no debate jurídico (MIRANDA, 2011).

Desse modo, a fim de esquematizar as definições das diferentes concepções de *ethos*, tem-se o Quadro 1.

Quadro 1 – Especificidades entre as noções de *ethos* projetivo e efetivo, propostos por Meyer, e *ethos* projetivo representado proposto por nós

ETHOSPROJETIVO O	ETHOSEFETIVO	ETHOSPROJETIVO REPRESENTADO
imagem que o auditório presume do orador, adaptando- se a ele	aquele que fala/escreve efetivamente	a imagem do outro que o auditório presume
eu “encarnado”	imagem que o orador presume de si mesmo	a imagem do outro construída pelo orador
imagem controlada e manipulada pelo orador	imagem que ele quer passar ou esconder	as imagens do outro controladas e manipuladas pelos

		representantes/oradores
--	--	-------------------------

Fonte: MIRANDA, (2011)

Assim, o entendimento de *ethos* projetivo, Meyer (2007), assevera que a imagem construída/presumida pelo auditório a cerca de outrem, poderá ser controlada por meio do discurso; todavia, não se trata de um *ethos* do orador, e sim de um *ethos* construído pelos oradores no que concerne o réu, que não poderá discursar e construir um perfil desidis cursivamente. Para tal especificidade, é empregado a denominação *ethos* projetivo representado, onde se observa que a imagem do réu é construída por meio de outrem, seu representante e seu opositor (ALMEIDA; CAMPOS, 2019).

3.3 Sociologia da Educação, *ethos* e discurso argumentativo

A Sociologia da Educação corresponde a um segmento de vasto conhecimento e bastante significativo para entender a realidade educacional. Em virtude da natureza multi paradigmática, é possível ampliar as perspectivadas de entendimento da realidade, todavia, a superação dos ângulos dicotômicos e fragmentados que têm expressado o desacordo teórico-metodológico (SILVEIRA, 2015).

Dessa maneira, a sociologia da educação favorece a compreensão de que a educação ocorre no contexto da sociedade, e não somente no ambiente da sala de aula, onde se observa íntima relação existente entre ser humano, sociedade e educação por meio das teorias sociológicas (ALMEIDA; CAMPOS, 2019).

Nessa perspectiva, a sociologia da educação serve de aporte aos futuros professores no tocante a fornecer entendimento da moral laica e racionalista, sem ingerência da religião. Nesse ínterim, foi lançado os pilares da teoria da socialização, que consiste em entender que o indivíduo se torna um ser social após ser submetido a alguns institutos que compõem a sociedade, como é o caso da família, escola e outras agências sociais (RODRIGUES; MALTA, 2021).

Se reconhece ainda que o trabalho docente não se consolide como um doutrinação, buscando mais adeptos a uma ímpar abordagem teórica considerada como verdadeira e que atende a realidade. Assim, o clássico sociólogo Bourdieu

(1983), assevera que far-se-á necessário cautela no momento da apresentação das múltiplas correntes teóricas que participam do campo da sociologia da educação, exercitando um controle e vigilância epistemológica, sem a necessidade de uma defesa da neutralidade científica.

Sobreleva que as relações entre escolas e os segmentos do poder social e político se representam por modificações bruscas e repentinas reformulações de conjunto, separadas por períodos de estabilidade, nos quais, era desenvolvido várias contendas de influência (ALMEIDA; CAMPOS, 2019).

Nota-se que as relações entre a escola e os sistemas de valores estão submetidas a modificações no seu fluxo, contudo não se observa uma mudança na mentalidade dos professores e dos pais, entretanto, no segmento cultural e científico, as relações escola-sociedade seguem um ritmo próprio (RODRIGUES; MALTA, 2021).

Já o sociólogo Durkheim não somente criou a sociologia da educação como ciência, que deverá compor o currículo dos cursos de formação de professores, favorecendo uma reestruturação da sociedade através da educação. Observa-se então que a educação necessita criar estratégias para conectar as crianças e jovens às situações socioeconômicas e políticas, com ações praticadas em diversos grupos para promoção do convívio do ser humano. A sociologia possui ferramentas para a avaliação da sociedade, auxiliando no entendimento e interpretação da educação na ordem social, com compreensão dos vínculos da educação com outras instituições (ALMEIDA; CAMPOS, 2019).

No que concerne o discurso pedagógico, observa-se uma pluralidade e traz à baila a imprescindibilidade do ato de educar, acolhendo o outro em sua personalidade, na qual a visão do outro deve ser interpretada como possibilidade, sem a idéia de submetê-lo (SILVEIRA, 2015).

Assim, o campo de conhecimento da sociologia da educação tem íntima relação nas formas de organização e sistematização da multiplicidade teórica, a saber: análises macro e micros sociológicos do processo educacional e a organização dos várias referenciais teóricas, sociológicas em face de dois protótipos que é o do consenso e o do conflito (ALMEIDA; CAMPOS, 2019).

Nota-se que engloba tanto o estudo dos vários processos sociais que se lapidam na sala de aula e nas escolas, no tocante aos sistemas escolares e as

relações plenas entre a educação e a organização social, tendo como ênfase a escolarização e o processo educacional na escola, tornando a educação mais ampla, considerando, os processos educacionais informais onde o indivíduo torna-se um ser social (SILVEIRA, 2015).

A educação se lapida em alinhamento a uma organização, com função de moralizar a sociedade, haja vista que, responde ao fornecimento para os indivíduos de um conjunto de regras, valores, atitudes e comportamentos que são essenciais para a coesão social. Destarte, a educação garante a manutenção de laços sociais na sociedade moderna, trabalhando as funções de senso de disciplina, pertencimento ao grupo e autonomia individual (RODRIGUES; MALTA, 2021).

3.4 Tribunal do Júri e Defesa

A dedicação na aprendizagem desse instituto é primordial para validar o Direito Constitucional tal como o Processual Penal, fato recorrente por estar perante a uma organização jurídica que primazia pela participação plena do povo no que concerne a efetividade do Estado Democrático de Direito, favorecendo assim, a atuação retilínea e crucial no julgamento de crimes contra a vida. Por essa peculiaridade, o Tribunal do júri ganha inúmeros admiradores, na mesma medida que conquista doutrinadores divergentes. É notório que o Tribunal do Júri oportuniza intensas discussões e permite que o Direito consiga absorver uma visão ampla dos anseios sociais, fato que corrobora para sua solidificação e amplitude (RAZERA, 2015).

Entretanto, toda a problemática consiste na materialização das garantias fundamentais inerentes ao ser humano, respaldada em texto constitucional e prevista para o Tribunal do Júri. É ofertado que a Constituição Federal de 1988 certificou quatro garantias ao Júri, sendo todas definitivamente basilares de sua subsistência. Dentre elas a plenitude de defesa possui uma definição mais ampla do que ampla defesa, haja vista a possibilidade de que a defesa faça uso de dispositivos não jurídicos, como o social, cultural, moral e religioso (CAPEZ, 2016).

Para o doutrinador Adel El Tasse (2014), a essência do Tribunal do Júri é a promoção da igualdade entre as partes envolvidas no conflito conforme desponta a Constituição Federal, onde preconiza que no âmbito do Tribunal do Júri além da ampla

defesa, funciona a plenitude de defesa. Entretanto, deve-se entender o princípio supracitado como meramente formal, visto que viabiliza a solidificação de toda a metodologia do Tribunal do Júri.

Nesse rol, o mesmo autor assevera que não se faz referência à reiteração da garantia de ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, mais sim um reforço nos predicados defensivos, no intuito de promover um equilíbrio constitucional em favor do acusado, diante do poderio estatal no acossamento criminal buscando assim a íntegra isonomia da matéria.

Nesse entendimento, complementa Leandro Razera (2015) que existe grande divergência entre as doutrinas no que tange essas garantias, que alguns consideram que é notória a diferença de conceitos entre elas, sendo a ampla defesa voltada a crimes comuns enquanto que a plenitude de defesa é legitimada aos acusados processados pelo Tribunal do Júri.

Assim, complementa Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 41):

Vozes poderão surgir para sustentar o seguinte ponto de vista: o legislador constituinte basicamente reproduziu os princípios essenciais da organização do Júri, assegurados na Carta Magna de 1946. Por conseqüência, por puro descuido ou apenas para ratificar uma idéia, foi verificada a duplicidade. Não nos soa correta a equiparação, devido a real diferença entre ambas as garantias apenas é benefício ao acusado, com ênfase, em processos criminais no Tribunal Popular.

A ampla defesa exige uma intensa atividade do defensor, posto que não se apresente completa e perfeita. Entretanto, a plenitude de defesa exige uma absoluta atividade do defensor, podendo fazer uso de todas as ferramentas ilustradas no ordenamento jurídico brasileiro, combatendo qualquer tipo de cerceamento. Assim, segundo o autor supracitado é direito assegurado aos réus, no Tribunal do Júri, a promoção da defesa perfeita, ensaiando no âmbito das limitações naturais inerentes dos seres humanos.

Na prática, além de funcionar como uma garantia do acusado em salvaguardar-se com amplitude é imprescindível que no Júri a plenitude de defesa revista-se do aspecto elo quente e fundamental da própria organização, haja vista que Júri sem a prática da defesa plena não é interpretado como um Tribunal honrado, e em tempo algum será encarado como um direito fundamental. Dessa maneira, em Plenário, a defesa tem que obrigatoriamente plena e ampla (WIERZCHÓN, 2010).

Na realidade brasileira é aconselhável que haja uma efetiva primazia da tese principal no Tribunal do Júri, quando ocorrer indícios de violação do princípio da plenitude de defesa, como poderá ser observado no Habeas Corpus nº 445839, discutido no STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES ABSOLUTÓRIAS E DESCLASSIFICATÓRIAS. ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PLENITUDE DA DEFESA. 1. Estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, sob pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa. 2. Ordem concedida para declarar nulo o Júri ocorrido na data de 14 de setembro de 2016 e determinar que outro seja realizado, determinando ainda, em consequência, a soltura do paciente, se já estiver preso (STJ, 2018).

Nesse sentido o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2010), atenta que no Júri, onde predomina a concepção da oralidade e da imediatidade, a prática da defesa deverá ser magnífica, no intuito de eliminar qualquer contestação, inexistindo outra chance de provocar dúvidas ou mesmo de permitir quaisquer contra-argumentos. Destarte, é notório que existe uma valorosa diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa, sendo que esta última é mais ampla e complexa, sendo acolhida somente no âmbito do Júri, com o propósito de conscientizar os juízes de fato.

Noutro lado, o Conselho de Sentença não se posiciona por livre convicção, e sim por intrínseca convicção, recusando fundamentação, não obstante de maneira secreta e redarguindo as indagações em face de sua consciência. Por causa disso, a ampla defesa possui fronteiras na apreciação *sui generis*, pois o juiz é o presidente do instituto, sendo sua obrigação distanciar as provas que interpretar impertinentes ou inoportunas (TASSE, 2014).

Contrariamente, no caso da plenitude de defesa, o juiz não deve afastar-se e desmembrar dos autos documentos a serem validados pelo Conselho de Sentença, sendo entendido que algo possivelmente desnecessário para o juiz pode ter grande relevância para os juízes de fato, pois eles julgam por íntima convicção e dão às provas o valor que interpretam necessário.

Nessa constância, irrefutavelmente, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, o contraditório deve estar indissociável da plenitude de defesa. Este pressuposto é decorrente do correto procedimento do processo legal e como tal

proporciona às partes envolvidas, na presença do Júri, o direito de exhibir os argumentos inescusáveis para a devida elucidação dos acontecimentos, conforme alvitra o doutrinador Alexandre de Moraes (2011, p. 49):

A plenitude de defesa trata-se do mecanismo de segurança ofertado ao réu, para promoção de condições no âmbito do processo, em prol da comprovação de sua inocência e esclarecimento de todos os fatos, trazendo à tona a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário.

Dessa maneira a plenitude de defesa exige do operador do direito uma maestria na oralidade a fim de reportar confiabilidade e clareza das informações, eximindo o réu do *status* de culpado. A plenitude de defesa permite tanto a defesa técnica quanto à autodefesa. Neste sentido, será permitida a adoção da própria defesa quando se apresentar como uma ação dinâmica e arrojada a fim de contribuir para a elucidação dos fatos e comiseração do Júri.

Por outro ângulo à defesa técnica, consiste naquela promovida em sua plenitude e funcionado eficazmente, sendo praticada por um profissional devidamente habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que assegure à simetria da proteção, que de acordo com o doutrinador Antônio Fernandes é indissociável a imaginação da plenitude de defesa sem as condições para garantir a paridade de armas (TASSE, 2014).

A plenitude de defesa, relacionada no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, pressagia a possibilidade da defesa, seja ela técnica ou pessoal, de desempenhar o emprego amplo das fundamentações de caráter técnico-jurídico e premissas de cunho emocional, social, etc.

Nessa perspectiva, o autor Renato Brasileiro (2016) discorre que a ampla defesa, garantida a todos os sujeitos expostos a uma determinada acusação criminal, até mesmo os réus subordinados ao julgamento do Tribunal do Júri, e prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, equivale a um nível inferior da aplicabilidade do direito de defesa se acareada à plena defesa.

Távora e Alencar (2013, p. 44) ao discutir sobre o princípio supramencionado, afirmam:

A plenitude de defesa apresenta um duo singularidade, haja vista que a defesa está fragmentada em técnica e auto defesa. A primeira, de natureza obrigatória, é praticada por profissional habilitado, enquanto que a segunda é uma possibilidade do acusado se manifestar em prol de clarear os fatos, ou mesmo valer-se do direito ao silêncio. É permitida no

júri a probabilidade do uso intenso de argumentos técnicos, e de argumentos de cunho sentimental, social e até mesmo de política criminal, na intenção de incutir o corpo de jurados. E se o réu, no interrogatório em plenário, apresenta tese defensiva distinta do seu advogado? Entendemos que as duas devem ser levadas ao conhecimento dos jurados, mesmo o STF já ter se posicionado a favor de que devem ser consideradas somente as teses sustentadas pela defesa técnica, dando evidente prevalência a esta última.

Nessa conjuntura, o princípio da plenitude de defesa se reveste do personagem principal no âmbito do Júri Popular que, caso o juiz-presidente interprete que a defesa técnica do réu não desempenhou a função satisfatoriamente, deverá declarar o imputado indefeso, dando-lhe a conveniência de eleger outro advogado e, na hipótese de não ser titulado um novo defensor, designar defensor dativo para operar na causa, sob pena de nulidade do julgamento (BISNETO, 2018).

Assim, no que tange a nulidade de pronunciamento por carência de defesa efetiva ou excesso de tempo, e substituição do defensor, assevera a jurisprudência do Tribunal de Justiça, devendo concretar um equilíbrio das condições fáticas, conforme o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. TESE DE PREJUÍZO EM RAZÃO DE ACRÉSCIMO AO TEMPO DA DEFESA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. SOBERANIA DOS VEREDITOS. APELO NÃO PROVIDO. 1) 1) Não há que se falar em nulidade posterior à pronúncia pelo simples fato do Juiz Presidente, diante da complexidade da demanda, ter ampliado em 30min o tempo para defesa fazer sua explanação em plenário, uma vez que se trata de um dos desdobramentos da Plenitude de Defesa assegurada no Tribunal do Júri, ex vi art. 5º, XXXVIII, a, da CF. Rejeitada; 2) Se não restaram devidamente comprovados os requisitos previstos no artigo 427 do CPP, o pedido de desaforamento deve ser rejeitado; 3) Estando a decisão dos jurados em sintonia com as provas carreadas aos autos, não prospera o apelo fundado no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal; 4) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença que, diante de versões bem definidas no processo, opta por aquela que mais lhe pareceu verossímil diante do que restou apurado, por encontrar ressonância no conjunto probatório; 5) Somente pode se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando ela não encontra eco no acervo probatório produzido durante a instrução processual, o que não ocorreu na hipótese dos autos; 6) Apelo não provido. (TJ, APL 0002136-31.2013.8.03.0009 AP. Relator: Desembargador João Lages. DJ: 14/08/2018, 2018).

É oportuno apontar que a defesa técnica adequada é aquela técnica que é corporalizada ao caso concreto e ao decurso da ação penal. Nesta continuidade, conceitua-se defesa técnica adequada, nas palavras de Nucci(2015), a “[...]defesa

perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos”. O mesmo autor assevera que o desempenho regular do advogado não é suficiente para que seja amplamente efetivada a defesa do acusado, sendo necessário que a participação seja eficiente e perspicaz, e não *pro forma*.

No que tange o dever do juiz-presidente, pode-se inferir que não se origina de concepção doutrinária ou mesmo jurisprudencial, mas sim da determinação taxativa da redação legal, exatamente do art. 497, inciso V, do Código de Processo Penal. Nesta vertente, destaca-se que o supracitado instrumento normativo assinala que nos casos de réu indefeso, o Conselho de Sentença necessitará ser dissoluto com a consecutiva indicação de uma nova data para proceder ao determinado julgamento.

Esses instrumentos contribuem para nortear a melhor decisão do tribunal em todo o país, como se pode observar na jurisprudência abaixo:

CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. DISSOLUÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. Conselho de Sentença dissolvido pela autoridade requerida diante da manifestação da Promotora de Justiça no sentido de que se a denúncia tivesse sido sua, nela teria incluído o crime de receptação e mais uma qualificadora, a qual teria ferido os princípios do contraditório e da plenitude de defesa. Ministério Público que, nos autos desta correição parcial, requer seja ordenado à Magistrada que, no Plenário já apazado para o dia 04 de setembro de 2018, se, no calor dos debates, a situação ou qualquer coisa outra com ela análoga se repetir, que se abstenha de dissolver o conselho de sentença, limitando-se a consigná-las nos incidentes, encaminhando a conclusão do julgamento, evidentemente, salvo se outro for o fundamento. Pedido que, nos termos da manifestação do próprio Ministério Público, nesta instância, possui alto grau de indeterminação, de tal modo que poderia alcançar outros efeitos que nem sequer podem ser previstos neste momento, o que torna inviável o deferimento da presente correição. Parecer do Ministério Público pela improcedência da correição parcial. **CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE.** (Correição Parcial Nº 70078057973. Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 18/07/2018). (TJ, 2018).

Segundo Chaves (2015), a possibilidade da plenitude de defesa sucede de dois aspectos primordiais, a saber: da preocupação do legislador constituinte em relação à sentença não consistente pelos jurados e em relação à irrelevância da ciência jurídica, estabelecendo assim, uma possibilidade de solidificar a defesa, haja vista que os julgadores imperitos que não substanciam suas deliberações são naturalmente emproados por alegações falaciosas. Assim, o instituto da plenitude de defesa a coexistência da desnecessidade de fundamentação da decisão por parte do Conselho

de Sentença. Contudo, a ausência de fundamentação é decorrente do sigilo das votações, de modo que este outro princípio constitucional específico do júri será abordado oportunamente.

O doutrinador Alves (2015) assevera que o convencimento do leigo geralmente não se constrói baseado em fundamentos jurídicos, mas sim em emoções que permeiam o meio social. No mesmo entendimento segue o doutrinador Thiago Augusto Figueiredo, onde defende que o princípio da plenitude de defesa é essencial em face da inexistência de respaldo técnico dos jurados. O dito autor defende que, caso o julgamento fosse pautado somente em questões jurídicas, os julgadores, por serem leigos, não teriam condições de avaliar as teses defensivas apresentadas.

O doutrinador Nucci (2015, p. 28) também atribui a ausência de formação técnica dos jurados à possibilidade de utilização de argumentos apartados ao fato em julgamento.

Assim, analisando por este ângulo, é presente a incipiência de conhecimento técnico dos jurados no tocante aos traços jurídicos, fato que favorece o emprego de argumentação alheia ao ordenamento positivado. Quando se permite que características apartadas aos casos julgados pelo Conselho de Sentença sejam elencadas na discussão judicial, atenta-se fortemente contra a justiça do veredicto. Não raras vezes, ocorre de julgamentos descambarem para conflitos sociais, ideológicos, dentre outros, de forma que o fato em si acaba situado em um plano secundário.

Segundo Marques (2010, p.22) o juiz leigo, muito acessível a obrigações e conspirações, que interfere na justiça das decisões. Nessa linha de raciocínio, observa-se o caso “OJ Simpson versus The People”, onde o ex-jogador de futebol americano denominado de Oriental James Simpson foi acusado por duplo homicídio de sua antiga esposa chamada de Nicole Brown e do amigo desta chamado de Ronald Goldman, sendo executado o crime no ano de 1994, em que se observou provas palpáveis que inclinam para o entendimento de que o antigo atleta era o autor do delito.

Todavia, o povo norte-americano estava mergulhado em crises que envolviam questões raciais, onde se observava grandes ataques e violência policial, onde os policiais brancos dizimavam cidadãos negros. Diante do afloramento da revolta social, a tática da defesa do réu consistiu na teoria de que policiais brancos

adulteraram provas com o propósito de responsabilizar OJ Simpson por ato de racismo, haja vista que o mesmo era um indivíduo negro que teve grande sucesso profissional, em que buscou tornar-se um mártir nos Estados Unidos. Nota-se que foi caloroso o debate racial que comandou o julgamento, com importantes manifestações contra o racismo e congruentes a inocência de Oriental James Simpson ocorreram em volta do Tribunal nos dias do julgamento (MORAES, 2011).

No término do julgamento, o corpo de jurados, que era composto por nove indivíduos negros, dois indivíduos brancos e um indivíduo hispânico, sentenciou o OJ Simpson como inocente da imputação de duplo homicídio, mesmo perante os robustos indícios que o mostravam como autor do ilícito. Sobreleva que tal exemplo, refere-se somente a um dentre tantos que apresentam a fragilidade do Conselho de Sentença, haja vista que é composto por cidadãos que não possuem o mínimo conhecimento técnico e vivência jurídica. Assim, é perceptível que o direito à plena defesa, por si só, não é da nossa, porém, apenas será importante quando se busca remediar o despreparo dos ajuizados para emissão do veredicto, deforma que, em última possibilidade, é empregada como ferramenta para persuadir os jurados, sendo um instrumento para reduzir a chance da emissão de uma decisão injusta (BISNETO, 2018).

Para remediar de forma eficiente o emprego inadequado das ferramentas defensivas, observa-se a necessidade de criação de um Conselho de Sentença por jurados profissionais, de forma semelhante ao que acontece na Inglaterra (*Crown Court*), haja vista que, diante da preparação qualificada dos que irão julgar, estratégias supra legais de persuasão não irão alcançar a mesma eficácia, atingindo-se, como fim último, a justiça em um quantitativo maior de decisões.

Nessa perspectiva, assevera o posicionamento da jurisprudência brasileira que norteia o Supremo Tribunal de Justiça - STJ, acerca da temática:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DECORRENTE DA QUEBRA DA CORRELAÇÃO ENTRE A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A ACUSAÇÃO NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. QUESITOS QUE SE ENCONTRAVAM DE ACORDO COM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE DO RELATÓRIO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES SUCINTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 423, II, DO CPP. INFORMAÇÕES RELEVANTES QUE FORAM MENCIONADAS DURANTE A INQUIRIRÇÃO DA PSIQUIATRA FORENSE. PREJUÍZO INEXISTENTE. NULIDADE DO JULGAMENTO DIANTE DA JUNTADA DE DOCUMENTO APÓCRIFO. PROVA ILÍCITA. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS PERICIAIS. PREVALÊNCIA DA IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE

OUTROS MEIOS VÁLIDOS DE PROVA. NULIDADE AFASTADA. NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA PRECLUSÃO NA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. QUESTIONAMENTO DO LAUDO PERICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO NÃO SUPERIOR A 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. OFENSA À PROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE MACULA AO PROCEDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O princípio da correlação ou congruência vincula a decisão judicial aos limites do fato acusatório, contido na denúncia ou pronúncia, e não as razões das partes, mesmo em plenário do júri.(...) (STJ, RECURSO ESPECIAL : REsp 1662529 SP 2017/0065246-6 - Rel. e Voto. Relator: Nefi Cordeiro. DJ: 21/09/2017., 2017).

Dessa maneira é absoluto o entendimento acerca da plenitude de defesa e a necessidade de sua efetividade no âmbito do Tribunal do Júri a fim de validar as ferramentas e demonstrar a honradez que preside os envolvidos, destacando assim que a própria composição do Conselho de Sentença funciona como mecanismo para garantir a plenitude de defesa. Vale destacar que o princípio do contraditória busca democratizar, humanizar e garantir todos os direitos inerentes do processo penal e que permita a correta aplicabilidade da defesa (NUCCI, 2015).

Outrossim, destaca-se também outro ponto relevante que tange a soberania dos vereditos, haja vista que não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se contudo, a esfera recursal ao juízo reincidente - *judicium rescindem*, ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a conseqüente devolução para novo julgamento, em obediência ao princípio da verdade, que vem enraizado desde da origem do Tribunal do Júri, além da plenitude de defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal (FIGUEIREDO, 2015).

Assim, consagra-se que o princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri busca representar uma concepção ampla, impecável, sublime, com atuação integral do advogado em face de constituir um sólido desempenho defensivo, sendo permitindo ao defensor fazer-se a uso da maximização dos instrumentos assegurados em lei, a fim de evitar qualquer modalidade de cerceamento (RAZERA, 2015).

Outro ponto de grande relevância que deve ser tratado quando se fala em plenitude de defesa no instituto do Tribunal do Júri faz referência de que a grande parcela da doutrina processual pena brasileira inexistente qualquer conceito adequado ao mérito do processo em relação a aplicabilidade deste princípio, haja vista, ainda causar grandes conflitos com a ampla defesa, ou mesmo analisando por outra vertente

poderá analisar o discurso de que pelo instituto versar acerca de um procedimento especial, as teorias basilares que norteiam suas atividades deverão ser esculpida de um perfil mais auspicioso ao réu em detrimento dos voltados aos processos penais simples (TASSE, 2014).

Dessa maneira para a serventia e efetividade do princípio da plenitude de defesa, o autor Guilherme de Souza Nucci (2015) fala que o Tribunal do Júri deverá fazer total uso desta ferramenta em virtude de sua especificidade, onde sua atuação e atividade não iniciam no plenário do júri, e sim desde momento que o advogado assumiu o processo e deverá esmiuçá-lo em prol de compreender as entrelinhas e dominá-lo a fim de propor uma defesa sólida e completa devido a sua gigantesca base defensiva. Assim, nota-se que a plenitude baseia-se substancialmente em uma garantia pro-réu.

Atualmente, conforme o doutrinador Edilson Bonfim (2012) é difícil vislumbrar a aplicação correta deste princípio, haja vista que o Ministério Público possui instrução de ativar um jogo processual no decorrer da audiência, criando grandes empecilhos para a conjunção da plenitude de defesa em face de obediência ao pronunciamento do *parquet* para a conclusão da defesa, devendo assim materializar em casos concretos, onde o específico integrante ministerial solicita a absolvição. Destarte, cabe certificar de que a defesa deverá ser completa, cabendo ao defensor buscar a segurança de seu direito em apontar provas e testemunhas na arena popular, além do direito a manifestação escrita e oral a fim de subsidiar as provas demonstradas anteriormente no tramite processual.

4 ANÁLISE DO CORPUS

Conforme foi relatado na introdução deste estudo, as análises são oriundas de um julgamento de crimes contra a vida, gravado em 2014, no Tribunal do Júri da cidade de Bacabal - MA. O réu, na ocasião, foi considerado culpado. A contextualização do crime, que neste momento se faz necessária, tem o intuito de buscar explicitar a situação inicial apresentada nos autos do ocorrido, além de expor as metodologias discursivas acolhidas pela defesa durante o Tribunal do Júri.

4.1 O contexto do crime

O homicídio aconteceu no Povoado Vila Nova Esperança, zona rural da cidade de Bacabal (MA) em 27 de fevereiro de 2014, por volta das 10:30 horas, e teve como participante o motorista Antônio Teixeira Costa, vulgo Teixeirainha, o réu, e a ex-companheira, a vítima Maria Rita Santos, a qual veio a óbito ainda no local, após ser atingida por dois disparos de arma de fogo.

Segundo consta nos autos do processo criminal, o réu e a vítima possuíam um relacionamento amoroso aproximadamente de treze anos, e por algum motivo, ela findou a relação em um período de quatro meses antes do homicídio. O réu buscou reatar o relacionamento algumas vezes, sem sucesso, estando inconformado com o término do casamento, perseguindo constantemente a vítima, a qual já estava se relacionando com outra pessoa há um mês.

No dia do ocorrido, por não se conformar com o fim da relação e com o novo relacionamento da ex-companheira, o Teixeirainha chegou na residência da ex-companheira em um carro da marca FIAT PALIO, da cor azul escura, vidros fumê, e chamado, logo em seguida, a vítima para entrar no interior do veículo, que teria se recusado. Neste momento, o acusado teria segurado o braço da vítima com força, ficando de frente para a mesma, momento em que apontou uma arma de fogo disparando dois tiros em direção aquela, disparando duas vezes a arma contra a vítima, que faleceu no local, e logo, torna-se evidenciado o alto grau de periculosidade do réu.

O réu fugiu, mas foi identificado por testemunhas, como por exemplo, a irmã da vítima que estava no local do homicídio no momento, e que acionou a polícia. O acusado estava foragido. Aos policiais, confessou o crime e alegou que o tenha realizado devido ao ciúme e ao inconformismo com o fim do relacionamento. Ademais, observou-se que o crime foi motivado por ciúmes descontrolado que o denunciado tinha da vítima, caracterizando motivo torpe

De seu julgamento, no Tribunal do Júri na cidade de Bacabal, participaram oito testemunhas arroladas pela defesa, promotor de justiça, advogados de defesa, em que participaram oralmente do debate, além do próprio réu, que, em virtude de estar preso, é obrigado por lei, integrar o rito judicial. Nesse ínterim, pode-se inferir

que, o ritual do júri é formado por alguns procedimentos a serem adotados pelo juiz que orienta o tribunal, sendo composto por cinco etapas, a saber:

1ª etapa – Instrucional: tem o intuito de instruir o réu, a platéia e os jurados acerca do rito judicial.

2ª etapa – Juramento: etapa que, após o sorteio do júri, os jurados arrolados irão proferir um juramento.

3ª etapa – Interpelação: baseia-se no instante em que testemunhas e réu são indagados pelo juiz, advogado de defesa e promotor de justiça.

4ª etapa – Debate: trata-se do instante de percussão entre promotor de justiça e advogado de defesa acerca do crime que poderá ter duração de até cinco horas, determinada na lei.

5ª etapa – Decisão: momento em que é proferida a leitura da sentença pelo juiz, condenando ou absolvendo o réu, considerando os pareceres dos jurados emitidos na sala secreta.

A quarta parte do rito correspondente ao debate jurídico e foi a que selecionamos para a análise. Neste gênero intercalado, conforme o denominamos em discussão que pode ser observada no primeiro capítulo desta dissertação, temos subdivisões de tempo para cada partícipe, sendo disponibilizados uma hora e trinta minutos para promotor e o mesmo tempo para o advogado de defesa, nessa ordem. Caso eles queiram replicar e treplicar, podem fazê-los em mais uma hora cada um.

No caso concreto analisado, o primeiro momento, que corresponde ao debate do julgamento analisado, voltada à apresentação do promotor de justiça, obteve um período de duração de 01h:37minutos. Em seguida, foi permitido a participação do advogado de defesa, em que expôs sua fala e argumentos de defesa, tendo uma duração de 1h:32 minutos.

Observou-se ainda que o promotor buscou empregar a técnica de réplica, com duração de 01h:00, e em seguida, o advogado de defesa realizou a tréplica, com duração de 40 minutos. Insta salientar que, o promotor conseguiu expor seu argumentos de forma incisiva, clara e com mais continuidade de fala, em detrimento do advogado de defesa, que teve um período menor de debate, sendo durante o seu discurso, observado muitas interferências do seu opositor, na tentativa de promover a perda do foco da defesa, ou mesmo, buscar diluir a robustez do discurso.

4.2 Apontamentos gerais sobre o corpus

No julgamento alvo desta análise, mesmo reconhecendo a similaridade de tempo de discurso na primeira exposição, entre o promotor de justiça e o advogado de defesa, verificou-se que a explanação do promotor aconteceu sem interrupções por parte do advogado de defesa, o que, em divergência, não aconteceu com a apresentação do advogado de defesa. Percebe-se nas transcrições dos discursos, que as ofensivas realizadas pelo promotor à fala do advogado, criando repetidas interrupções, sem permitir que o mesmo viesse a desenvolver satisfatoriamente sua fala e tese a ser defendida, de maneira contínua, além de anarquizar o advogado, em alguns momentos, na exposição de seu discurso.

As ofensivas, neste caso, é encarado como uma tática do promotor para paralisar o debate, e logo, interferir na continuidade da elaboração argumentativa do advogado, modificando a essência da discussão e defesa. Com base na réplica construída pelo promotor, observou-se que o advogado começou a adotar a mesma estratégia já acolhida pelo promotor em outros momentos do rito processual, interpelando constantemente o desenvolvimento de sua fala, em que o advogado já deveria ter observado a mesma estratégia sendo empregada pelo promotor no momento anterior do debate.

Em outro momento, o emprego do quesito tempo por cada participante do processo de argumentação deverá ser observada, haja vista que, o promotor de justiça veio a extrapolar o tempo previamente determinado, enquanto que, o advogado de defesa apresentou sua argumentação em um período inferior, sendo fortemente interpelado durante os momentos de sua explanação, fato que reduziu ainda mais o tempo de exibição da sua oratória.

É clarividente que, mesmo o promotor de justiça tenha sido interrompido somente durante a sua réplica, o mesmo faz uso eficiente do seu momento para buscar seduzir e conduzir os jurados à condenação do réu por homicídio duplamente qualificado, ao passo que, o advogado de defesa apenas empregou melhor somente o seu período de tréplica, perante as fortes investidas do promotor para apartear o seu discurso, sendo empregado para consolidar as constatações finais e o pedido aos jurados, a fim de que não considerassem o crime qualificado e reduzisse a pena pelo crime cometido.

No t3pico seguinte buscou-se organizar o cont3udo de forma did3tica, a fim de permitir uma melhor an3lise dos *eth3* elaborados a cerca do r3u no debate. Assim, foi elaborado blocos de an3lises, em prol de garantir uma melhor observa33o, sendo dividido da seguinte maneira: constru33o do *ethos* do acusado pelo promotor; constru33o do *ethos* do acusado pela defesa; constru33o do *ethos do acusado* pelos part3cipes.

4.3 A constru33o do *ethos* do acusado

4.3.1 Pelo promotor de justi3a

O promotor de justi3a tem a tarefa de expor aos jurados a relev3ncia do j3ri, bem como, os crimes que seguem para o julgamento do Tribunal, qual o papel de cada participante, dentre outras especificidades de cada caso concreto. Ademais, dever3 ainda evidenciar os fatos sobre o homic3dio para os jurados, conforme o entendimento do documento registrado no processo, considerando t3o logo, que o conselho de senten3a n3o obteve acesso a tal documento.

3 atribui33o do promotor de justi3a acusar o r3u, e, para tanto, 3 elaborado as imagens do ofensor atrav3s da narra33o dos fatos, de acordo com a perspectiva acerca da cena do delito. A referida estrat3gia favorece uma reconstitu33o da cena do crime para os jurados, em que h3 uma larga exposi33o do acusado, haja vista que, 3 elaborado algumas perspectivas negativas deste, conectadas ao crime. Para narrar, o promotor faz largamente emprego de recursos lexicais, buscando explorar lexis pejorativas ou de natureza negativa, sendo relacionadas ao acusado. Dessa maneira, 3 poss3vel construir um perfil que favorece um maior entendimento de que o r3u corresponde a um ser impiedoso, covarde, criminoso, cruel e mal.

4.3.1.1 An3lise 1: o r3u impiedoso, criminoso e cruel

Nessa linha de racioc3nio, observa-se um trecho da fala do promotor de justi3a:

PJ: (...) a mulher que estava na sua casa... o RÉU que bem conhecia a casa... (por ter vindo a) ser casado com a ex- companheira por cerca de treze anos... ali chegou... não se anunciou, invadiu... mandou para a vítima adentrar o carro... como se ainda fosse... seu companheiro... e a vítima se recusando, o réu puxou com força a ex-companheira... já com a arma em punho... nela fez dois disparos... e saiu

Ao fazer referência ao ofensor, verificou-se que o promotor o classifica como 'réu', dando ênfase a este perfil durante toda a linha de acusação, sendo evidente por meio da seleção lexical; ademais, foi transmitido aos jurados toda a personificação do processo de culpabilidade realizado pelo acusado até o término de seu julgamento, sendo a culpa imputada desde a fase de inquérito policial até a fase de encaminhamento ao Tribunal do Júri.

Sobreleva que a expressão largamente empregada, já carrega em si um valor pejorativo, considerando que está interligada a outras expressões lexicais, como é o caso da culpa, incriminação, dentre outros. Nessa perspectiva, Miranda (2011) assevera que para se tornar réu, existe uma construção paulatina e crescente da culpabilidade do acusado que se incita, ao primeiro passo, como apenas suspeito e finaliza sendo instituído de forma oficial, através da decisão dos jurados, assumindo a posição de culpado.

Por outro lado, no seu discurso, quando busca aproximar o entendimento dos jurados a construção sob o acusado da imagem de réu, por meio do emprego forte de lexias como *mandou... invadiu...* corresponde a um forte indicador de um ato ilícito, atrelado com a afirmação: “*e com a arma em punho, nela fez dois disparos...*” incorporando ao acusado a autoria do delito em sua totalidade. Assim, o promotor de justiça tenta injetar na perspectiva dos jurados, um *ethos* delineado de criminoso do réu, haja vista que, o réu não chegou somente na porta da casa; ele a invadiu buscou forçar a mulher a entrar no carro do acusado, fato que também é considerado crime, e fez uso de conhecimento prévio da habitação de sua ex- companheira, para planejar minuciosamente toda a ação, e logo, lograr êxito na sua empreitada.

Consoante a isso, ao evidenciar que o réu não permitiu chances de defesa da vítima, que corresponde a um elemento de agravo da pena, o promotor de justiça tenta amparar o seu pleito de homicídio qualificado, agregando ao acusado um *ethos* de impiedoso, criminoso e covarde, por segurar a vítima para atirar de forma certa buscando sedimentar a morte da ex-companheira.

De acordo com Amossy (2008), ao apropriar-se da palavra, o orador elabora um *ethos*, sem que, forçosamente, seja realizado o seu autor retrato ou evidencie suas qualidades ou defeitos. Assim, a elaboração de uma determinada imagem está conectado a competência do orador, do domínio da língua, do estilo de exposição dos fatos, das crenças implícitas que norteiam o seu discurso. No caso em análise, observou-se que a construção do *ethos* do réu é realizada com base no discurso de outrem, em que o promotor não buscou caracterizar explicitamente o réu, fazendo emprego de construções lexicais que imputaram ao réu um perfil negativo.

Destarte, o promotor de justiça se preconiza a construir, de forma gradual, o perfil de impiedoso do réu, fazendo emprego da reprodução contínua de algumas expressões, e das descrições sobre o delito, como por exemplo, os disparos efetuados pelo acusado, do crime ter sido premeditado e concluído com êxito, entre outros elementos. Insta salientar que, o promotor de justiça buscou inflar uma percepção negativa no acusado, na medida em que é conferido a ele, valores pejorativos e perfil que está em desalinho com o padrão social, e que tão logo, serão repudiados pelos jurados.

Neste ínterim, evidenciam-se mais um trecho do discurso do Promotor de Justiça (PJ):

PJ: o réu... foi a residência da vítima como objetivo único e exclusivo de matar a vítima...porque a intenção dele era matar a vítima e sair daí despercebido

Ao descrever repetidamente como se deu a realização do evento, o promotor perpassa aos jurados a formulação de um perfil desumano, frio e perigoso do réu, que já possuía o objetivo de matar a vítima e fugir. A reprodução diária de algumas lexis podem ser interpretadas como estratégica.

Segundo Orlandi (2013), como tática de convencimento, deve-se repetir idéias e construções a fim de comandar os jurados para aderir a perspectiva que se é defendida. No caso em estudo, o promotor, faz uso estrategicamente, da repetição constante de construções lexicais como, por exemplo, "*matar a vítima*", a fim de sedimentar e memorizar a ação para os jurados e log., que eles aceitem como verdade a linha de exposição dos fatos.

Assim, se observa que a promotora busca elaborar, através da descrição minuciosa dos fatos, das descrições e narrações acerca da ação do réu, uma imagem

da cena do crime, em conformidade com a sua perspectiva. Dessa maneira, os jurados planteiam no réu o caráter desumano, cruel, criminoso, conquanto, na cena, o réu segurou à vítima, e atirou a queimar roupa. Verifica-se ainda a repetição continua de algumas lexias que remetem às intaxe do discurso do promotor, que são encaradas como estratégia argumentativa, por guiaremos jurados à idéia de que o crime fora cometido realmente pelo réu (*fez dois disparos, fez os disparos, matar a vítima, dentre outros*).

Em alguns momentos do discurso do promotor de justiça é empregado o sintagma verbal 'matar' a fim de fazer referência à ação do delito, realizando de forma implícita uma associação à imagem do acusado, encaminhando os jurados a consolidar um *ethos* projetivo de réu criminoso, cruel e covarde, levando-os a acreditar que ele praticou o homicídio.

De acordo com Maingueneau (2020) na percepção do auditório, o orador lapida a imagem do réu com base em uma perspectiva moral, que poderá ou não se diferenciar dos ouvintes. No caso em questão, o promotor de justiça lapida no réu um *ethos* projetivo que imagina ser acolhido pelo conselho de sentença, em face dos valores serem diferentes dos defendidos pelo réu.

4.3.1.2 Análise 2: O Réu Inconseqüente

No trecho a seguir, observa-se algumas argumentações exposta pelo promotor de justiça:

PJ: Ao executar este crime... o réu não acaba somente com a vida dele e da vítima...ele interfere na vida de toda uma família; o réu, tendo consciência disso, não hesitou em praticar esses crimes..Agiu por ato voluntário seu...por vontade própria...pegou uma arma...foi lá...e matou...a pessoa que achava que devia matar...pelas motivações fúteis, sendo seu ato desproporcional as motivações, portanto praticou um homicídio qualificado por um motivo fútil.

Cabe inferir então que, a construção da narrativa dos fatos elaborada pelo promotor orienta os jurados à construir uma imagem do réu como um homem irresponsável e inconseqüente, haja vista que, o mesmo não deu prioridade a sua família, a preservação e proteção dos seus filhos e parentes, não mensurou as conseqüências do seu ato, e logo, não hesitou em cometer um homicídio. É

clarividente que a repetição diária das construções lexicais “*um motivo*”, “*motivações*”, o promotor fomenta a coesão textual, integrando aos textos, novos aspectos que qualificam a razão pelo qual provocou tal crime “*fútil e desproporcional*”.

Consoante a isso, é importante destacar que o promotor ainda induziu que o réu apresentava pouca preocupação com os filhos e família, não levando em consideração o bem estar dos entes queridos, vindo a cometer o crime. Complementa o raciocínio, a explanação do promotor de justiça:

PJ: Deve-se punir... pois praticou ele um homicídio... qualificado...por um motivo fútil... ou seja, por não ter aceitado o rompimento... da relação... por ainda alimentar ciúmes por ela... este foi a causa pelo qual... a vítima desses autos perdeu a vida... um motivo desproporcional...

Conforme o promotor de justiça, o réu executou o crime por motivo fútil, não permitindo a defesa da vítima. Na sua fala, busca construir a argumentação através da repetição de alguns termos, como por exemplo, “*homicídio*”, “*qualificado*”, “*motivo fútil*”, além de posicionamentos que podem conduzir os jurados à adesão a essa tese. Nesse entendimento, na idéia da retórica, de acordo com Aristóteles (2005), para se angariar a plena adesão do público, far-se-á necessário que a imagem elaborada e lapidada pelo orador seja acolhida, em que se vislumbra na fala do promotor, a construção de argumentos pautada em estratégias que visam condenar o réu e, ao de forma isocrômica, consolidar imagens negativas do réu, buscando desqualificá-lo perante os jurados.

Dessa forma, o orador que adotar melhores estratégias argumentativas para convencimento do auditório, terá maior probabilidade de validar a sua tese e convencer os jurados acerca dos fatos ora apresentados, em que o orador deverá introduzir sua fala pautada nos valores que defendem, costumes, moral, dentre outras. Nesse diapasão, o promotor de justiça promove uma negação no tocante a algumas atitudes do réu, sendo classificada como incorretas, a fim de evidenciar seu perfil divergente dos valores sociais, e logo, convencer o conselho de sentença que o réu é culpado e deverá ser punido com o rigor da lei. Nesse ínterim, expressões como “*réu criminoso*”, “*segurar a vítima*”, são algumas que permite ao promotor da ênfase na atribuição ao réu da autoria do delito.

4.3.1.3 Análise 3: réu violento e cruel

No discurso do promotor de justiça, observou-se a intenção de fomentar um perfil do réu violento e cruel, como aduz abaixo:

PJ: verifica-se que o réu possui uma personalidade doentia...agressiva...uma alta periculosidade...que chegou ao extremo de pegar uma arma e matar...uma pessoa inocente... precisa dizer mais o quê?...Mais o quê... doutor... diante deste fato último do réu...não adianta o senhor ir buscar depoimentos de testemunhas de amigos e conhecidos do réu, a fim de construir uma imagem de bom moço... contudo, a sua questão... pessoal... gerou grande maldade...e depois esta vítima...

Observou-se que a construção plena da imagem negativado réu por parte de promotor de justiça evidenciado a cada novo enunciado, incorpora uma reunião de imagens que tem como consequência, a destruição da imagem do réu. A fim de garantir a efetividade das suas estratégias, o promotor de justiça faz uso de uma argumentação que prepara os jurados para ter informações robustas a fim de concretizar os fatos por eles defendidos. Destarte, o promotor no primeiro momento, elabora um *ethos* negativo do réu e, após a sedimentação dessa imagem, é pleiteado a sua condenação.

A repetição, em conformidade com as premissas defendidas por Maingueneau (2011), funciona como um elemento de coesão do discurso falado e escrito, bem como, funciona como elemento de organização argumentativa, verificado na estruturação do discurso do promotor de justiça.

Desse modo, o promotor de justiça, através da técnica de repetições sintagmas nominais, permite robustecer a imagem negativa do réu, evidenciando qualidades maléficas que lesiona o caráter do réu, como por exemplo, personalidade “*agressiva*”, “*alta periculosidade*”, dando o entendimento de que o réu cometeu tal crime por maldade, qualificando-o como um indivíduo ruim, má e, portanto, não poderá viver em sociedade. Ainda na fala, observa-se o uso do recurso de argumento por analogia, em que o promotor busca conectar a imagem do acusado à imagem negativa de outros casos.

O promotor ainda na oportunidade evidencia em seu discurso destinado aos jurados que não se pode julgar pela aparência, já que o réu apresenta uma fisionomia pacífica tranqüila, fato que poderia convencer os jurados de sua inocência.

Na oportunidade ainda adverte os jurados de que não se deve considerar o histórico do acusado, pois inexistente antecedente, contudo, isso não impediria a realização do crime. Por meio dessa fala, o promotor de justiça, já antecipa uma potencial argumentação do advogado de defesa, já buscando descaracterizar os argumentos.

De acordo com o entendimento de Pêcheux (2014) a técnica de analogia baseia-se em encontrar um perfil de semelhança entre as estruturas da argumentação. No caso concreto, o promotor de justiça busca criar um cenário de analogia do caso com outro homicídio que possui traços de semelhança, em que o réu também não possuía antecedentes criminais, mas cometeu o crime, sendo um caso de grande repercussão. Na fala ainda se observa o uso de questionamentos, que incita os jurados a analisar todo o cenário, realizando perguntas retóricas, e logo, favorece a interação e diálogo entre as partes, conquistando assim, um contato direto do promotor com os jurados e aproximação dos valores do júri com os valores do orador.

Diante dessa linha de raciocínio, para desenvolver uma oratória de impacto é necessário que o Promotor do Júri venha a desenvolver uma técnica pessoal, única e intransferível, que deverá ser formulada e praticada considerando os parâmetros simples da argumentação, tornando os principais fatos de fácil compreensão.

É atribuição do promotor de justiça evidenciar aos jurados a verdade dos fatos, em outras palavras, a correspondência do pensamento à realidade. Desse modo, uma rápida auto percepção indica que o erro basilar que o promotor do júri pode ter cometido na preparação da sua argumentação no processo em análise, foi não ser sincero e clarividente em seu discurso, trazendo à baila fatos robustos. Assim, é possível censurar o emprego da repetição para dar ênfase a uma percepção equivocada para satisfazer o desejo de uma condenação improvável, que em geral, inclina para uma absolvição ou à diminuição da pena de um réu culpado.

Segundo Loureiro (2016), o promotor do júri deverá que acreditar na própria mensagem transmitida e deverá ter consciência do discurso argumentativo elaborado e de seu impacto perante o tribunal do júri. O promotor deverá manter uma profunda convicção na mensagem, conhecê-la de maneira sistemática, de modo que deva dizê-la como se estivesse destinado a entregá-la aos jurados.

A avaliação da prova necessita de uma atenção especial quando se refere do testemunho dos indivíduos ouvidos durante a investigação policial, a instrução

processual e na sessão de julgamento. As testemunhas, por sua vez, não teve uma avaliação do discurso pautado na sua higidez moral, mas sim no conteúdo das informações ofertadas.

Nesse entendimento, se compreende que a verdade é objetiva, universal e permanente, em que durante a construção do discurso e a repetição de termos para convencer o júri, ela deverá ser descoberta e revelada. A fim de combater testemunhas evasivas e mentirosas, o promotor deve fazer uso da indagação até exaurir todas as possibilidades até que tais testemunhas sejam desmascaradas. O Promotor do Júri deverá sempre compartilhar, com natural entusiasmo, o seu ponto de vista, de maneira autêntica e livre. A empatia exige do promotor do júri uma sensibilidade aguçada.

De acordo com Perelman e Olbrechts-Tytecao (2014), o promotor do júri deverá ponderar e evidenciar que a tese da acusação atende de maneira satisfatória a verdade forense e os enunciados da inteligência, dentro de uma visão de que a prova produzida nos autos é suficiente para atingir o grau de certeza que exige a condenação. O promotor deverá evidenciar que a melhor decisão é a que leva a condenação aos culpados quando a prova é suficiente.

As analogias, em geral, são realizadas com base em semelhanças do réu e do delito com outros delitos e personalidades que já foram condenadas por crimes hediondos, e nesse passo, o promotor tem o intuito de condená-lo da mesma forma que ocorreu casos citados.

4.4 Pelo advogado de defesa

No momento da fala e exposição da tese do advogado de defesa, que aconteceu logo após a defesa do promotor de justiça, verifica-se, a seleção de *lexias* que direciona para a elaboração de um *ethos* positivo do réu, como é o caso do perfil de bom rapaz, trabalhador, pai de família e inocente.

4.4.1 Análise 4: O réu bom rapaz, trabalhador, pai de família e inocente

Na construção da argumentação inicial do advogado de defesa, evidencia a tese que irá nortear todo seu discurso. Nessa perspectiva, o advogado admite que

o acusado realmente cometeu um homicídio, contudo, busca-se desconstruir essa imagem já devastada pela ação do crime. Dessa forma, o advogado de defesa, relata que irá apresentar um *ethos* do réu que coberto pelas nuvens escuras da acusação não se permitiu enxergar, buscando assim guiar os jurados à verificar o histórico da vida do acusado que antecede a execução do delito, elaborando um perfil de cidadão trabalhador e correto, como se vislumbra na fala: “*um homem que até uns dias atrás...não tinha...nada na sua vida que possa desaboná-lo...*”.

Nesse contexto, observa-se o largo emprego de seleção lexical durante o discurso do advogado de defesa, ao fazer referência ao acusado, que nesse momento não é mais encarado como “réu”, como era classificado pelo promotor de justiça no primeiro momento. Na argumentação do advogado de defesa, encarada o acusado como um “*homem íntegro*”, dando ênfase a fim de contrapor ao perfil pejorativo montado pelo promotor.

A repetição da expressão e de aspectos positivos do réu é uma das principais estratégias empregadas pelo advogado de defesa e corresponde a estratégia que irá conduzir os jurados a darem fé e assumir como verídica a imagem que o advogado quer implantar. A demais, se observa que a mesma se repete durante as fases do discurso, buscando sedimentar a imagem de que o acusado não carregar qualquer mácula em sua vida, sendo um homem bom, aqui sendo evidenciada pelo emprego constante da lexia “*nada*”, que além de fomentar a coesão, também aumenta a concepção das percepções empregadas pelo defensor.

Ao atestar que o homem “*trabalhou...ao longo de sua vida, sendo dedicado a sua família*”, o advogado incorpora ao acusado um *ethos* de indivíduo responsável e trabalhador, que respeita os valores familiares e sociais, em que o advogado de defesa busca desmorrnara imagem de Irresponsável que o promotor de justiça defendeu em sua exposição.

Verifica-se, ainda, que o advogado de defesa faz referência ao acusado utilizando as lexias ‘homem’, ‘menino’, que transmite a idéia de que o acusado é incapaz de executar qualquer ato ilícito, incorporando ao seu perfil a ingenuidade, inocência e inexistência de maturidade.

Consoante a tais estratégias, o advogado de defesa ainda sugere que o acusado estava sendo enganado pela vítima, sendo um tanto que inocente pois amava a ex-companheira, sendo um amor unilateral, através do emprego de

expressão: “*ele amava ela não...*”. Dessa forma, acusado só cometeu o crime, porque estava sob forte emoção, permeado de medo de perder o grande amor, e guiado por intensos impulsos que o tiraram do controle, da racionalidade, estando emocionalmente instável.

Nota-se então que a seleção lexical empregada pelo advogado de defesa busca direcionar os jurados à entender os benefícios de um *ethos* projetivo representado positivo, em que, em outras palavras, o orador injeta no réu imagens positivas no tocante a sua personalidade, caráter e valores, buscando, assim, a adesão à tese apresentada.

Uma das principais técnicas utilizadas pelo advogado de defesa é o emprego de argumentos através do discurso oral, que tem como vantagens, favorecer o contato mais íntimo com o seu interlocutor, em que foi possível mensurar se os argumentos empregados estavam convencendo o júri. Nota-se que no discurso oral, o advogado de defesa, em busca de favorecer o acolhimento de seus argumentos, deverá observar alguns requisitos que são importantes para que se tenha êxito, tais como: boa oratória, conhecimento do *ethos*, domínio da técnica argumentativa, dentre outros.

Na exposição do discurso argumentativo oral, o advogado de defesa, no primeiro momento, elencou os principais fatores que deveriam ser dado evidência, ou seja, à observação livre de todos os seus interlocutores. Assim, o advogado de defesa buscou permitir que os ouvintes assumam seus pensamentos, prendam a atenção de todos eles, em face da peculiaridade do discurso empregado.

Agora, dando ênfase no discurso jurídico, Neves, Martins Júnior e Volpe (2009, p. 11), evidencia que a argumentação neste tipo de discurso tem o intuito de defender o ponto de vista do emissor da mensagem, servindo como mecanismo de defesa da tese em questão. Esta argumentação é essencial para que convencer o seu ouvinte.

A argumentação jurídica varia em conformidade com a pessoa a quem tal argumento está sendo direcionado e, no caso concreto, o advogado de defesa busca o convencimento das pessoas que compõem o Conselho de Sentença a respeito de uma tese de que o réu é um bom rapaz, trabalhador, pai de família e inocente, para justificar ou enfatizar a situação fática específica. E para tanto, o advogado de defesa faz uso de recursos argumentativos, orais e teatrais, com o intuito de persuadir e

convencer os jurados, sendo que sempre vai se sobressair aquele que tem maior desenvoltura e mais traquejo com a oratória.

Todas as argumentações apresentadas pelo advogado, permitiu que o mesmo tenha utilizado ao máximo seus discursos, evidenciando a caracterização do réu e da vítima, trazendo à baila os fatores sociais e legais, em prol de transformar ou reduzir as chances dos réus, num resultado coerente com o modelo que os julgadores visualizam para a sociedade em que vivem.

4.4.2 Análise 5: O réu - homem de família e trabalhador

Nesse momento, foi selecionado um trecho do discursos do advogado de defesa, em que se evidencia durante toda a defesa da tese, assaltos ao turno que o promotor efetuou em detrimento do advogado. O fragmento que representa esse perfil defendido pelo advogado está descrito abaixo:

AD: (...)senhoras e senhores... nós vamos conhecer um pouco mais... do acusado... vamos conhecer um pouco mais... desse menino que está aqui sendo julgado... vamos conhecer um pouco mais... desse jovem que jamais fez alguma coisa na vida dele que o levasse até a delegacia...

Verifica-se na descrição supramencionada que o advogado de defesa evidencia para os jurados que irá apresentar a verdadeira face do acusado, sob um outro ângulo, divergente do perfil apresentado pelo promotor. O advogado de defesa busca incitar a concepção entre os jurados, que seu opositor não sustentou bem a sua argumentação, e por isso, investe em assaltos ao turno da defesa, buscando conturbar ou atrapalhar a linha de raciocínio da tese.

Durante a argumentação, muito se emprega as lexias 'menino', 'jovem' que induz a consolidação de um perfil de inocência do réu que, mesmo sendo sua essência formulada de valores morais, sociais e familiares, cometeu um crime num momento de impulso e medo.

Na oportunidade, o advogado de defesa ainda evidencia que o réu não faz uso de entorpecentes, fato que já encaminha para a construção de um *ethos* positivo, em que os depoimentos das testemunhas reafirma a idéia de que o acusado é uma excelente pessoa para todos, que trabalhava e se dedicava a sua família, em que atribui o ato do delito à circunstância de força maior, em outras palavras, pelo acusado

não ter conseguido trabalhar com o sentimento de rejeição e ciúme, tratando-se, dessa forma, de um ato irracional, como se vislumbra na frase: “*isso só ocorreu porque ele não conseguiu lidar com o ciúmes*”. Pela técnica de analogia, o advogado de defesa busca equiparar o acusado a outros homens íntegros, que também seriam capazes de cometer crime, se motivado pelo mesmo sentimento e mesmas circunstâncias.

Nesse momento também é observado o emprego da técnica da repetição como instrumento de coesão e estratégia argumentativa, em que o orador robustece o entendimento de que o acusado nunca teve nada que o desprestigiasse na vida.

O advogado de defesa ainda busca injetar a idéia positiva a imagem do réu, com o propósito de angariar adesão dos jurados à tese que sustentou. Assim, se observa que ele parte de um julgamento de senso comum, em que trata-se de um jovem pobre com maior probabilidade de adentrar em um caminho tortuoso, contudo, o acusado preferiu o trajeto íntegro da vida. Para enfatizar esse entendimento, o advogado utiliza repetidamente a lexia “*lutou*”, buscando promover uma maior evidencia em sua argumentação, e fornecendo mais informações benéficas em relação ao acusado, logo, buscando construir um *ethos* projetivo de homem de família, batalhador, que conseguiu tudo por esforço próprio.

Segundo Pêcheux (2014), tanto o auditório quanto o orador, devem buscar apresentar no outro uma imagem, que não corresponde, obrigatoriamente, à realidade. Nessa linha de raciocínio, o advogado de defesa busca lapidar um perfil positivo do acusado, a fim de que os julgadores acolha a tese defendida.

Observa-se ainda, na argumentação do advogado de defesa, que o mesmo sugere aos jurados que o acusado fora enganado pela ex-companheira e que só cometeu o delito movido por calorosas emoções e medos, sendo no primeiro momento ingênuo ao acreditar que todos os seus esforços e toda a sua luta seriam valorizados e reconhecidos pela ex-companheira.

Em síntese, observa-se que o advogado cria um *ethos* positivo do réu para aquele momento, em outras palavras, o acusado apresentou grande nível de inocência ao acreditar que era amado, nunca tendo realizado nenhum delito, em que lutou para conseguir conquistar um bom trabalho, dar conforto para sua família, mas fora conduzido pelo ciúme que o corrompeu e o deixou fora de si, quando veio à baila a separação e o desprezo de sua ex-companheira.

4.5 O *ethos* construído pelos participantes no debate jurídico

Pode-se observar, pela transcrição do debate, que tanto a figura do promotor de justiça, quanto do advogado de defesa, buscou construir imagens de si e do réu, em conformidade com o objetivo de cada um desses participantes.

Ao dar início ao debate jurídico, o promotor de justiça cumprimenta os participantes: juiz presidente, advogados de defesa, conselho de sentença e público presente. Se reconhece que inexistente tal exigência em documentos legais como o Código Penal e o Processo Penal, todavia, pode ser interpretado como um ato de lapidação e tradição a fim de reconhecer a importância de cada figura no debate jurídico, onde pode-se observar no segmento, em que se localiza um protocolo inicial aos julgamentos, *in verbis*:

PJ: porque...a qualidade... vossa excelência não tivesse essas qualidades...que eu acabei de apontar...uma saudação singela... e vossa excelência receba os meus cumprimentos...meus cumprimentos são ilustre advogado...doutor AD... doutora AD...

Cabe inferir que, embora em todos os julgamentos se observe a formalidade, pode-se analisar que, em conformidade com a seleção lexical empregada: “*vossa excelência (receba) os meus cumprimentos... meus cumprimentos ao ilustre advogado... doutor AD... doutora AD*”, PJ evidencia o respeito em relação aos demais integrantes do debate, fato que pode colaborar para a propagação de uma imagem positiva *desi*.

Nota-se então que o promotor de justiça assume uma posição de superior, ou seja, como um avaliador em relação aos outros partícipes. Assim, convida os advogados a cumprirem um papel regular como profissionais do Direito, deixando implícito que prestará atenção no trabalho de cada um, para julgá-los ao final.

Nele, PJ ordena que o advogado de defesa venha a expor seus argumentos de maneira clarividente, ditando, assim, as normas do jogo, em outras palavras, orientando como deverá ser realizado o debate. Destarte, elabora em si um perfil profissional, de hierarquia superior à do advogado de defesa.

O promotor na oportunidade ainda faz um convite para que o advogado de defesa seja leal e ético, já buscando advertir e preparar o júri para o que dirá,

informando como o advogado deverá proceder. Ademais, pode-se observar no discurso do promotor de justiça a ênfase dada a importância da imagem, considerando que de forma suscita busca construir uma imagem do oponente, levando em consideração a argumentação apresentada pelo advogado de defesa.

Verifica-se ainda que o advogado de defesa elabore um *ethos* de si como um profissional que tem o objetivo de alcançar e consolidar a justiça e, por tal fato, defende esse réu. Observa em seu discurso o emprego de expressões de caráter pejorativo, a fim de reverter o sentido negativo de algumas lexias empregadas pelo promotor de justiça, a fim de melhorar a sua imagem e tornar algo positivo.

Desse modo, a atribuição da imagem de si e do outro elaborada em um discurso se consolida em uma perspectiva interacional. Assim, é possível observar ao longo do processo, que o advogado de defesa retoma algumas expressões e termos proferidos pelo promotor de justiça, contra o mesmo, a fim de reverter isso como uma imagem positiva de si.

4.6 Emprego do argumento ad Hominem

Agora, o emprego do argumento *ad hominem*, foi largamente empregado pelos participantes como ferramenta estratégica para o processo de construção dos *ethé*. O argumento *ad Hominem* é encarada como uma importante estratégia argumentativa, que baseia-se em fazer um ataque pessoal, que não tem relação ao tópico, buscando estabelecer a desqualificação do oponente, em vez de desqualificar o argumento.

Assim, o argumento *ad hominem* busca realizar ataques pessoais a imagem do outro, podendo ser de três tipos, a saber: o abusivo, o circunstancial e o crítico. O abusivo baseia-se num ataque direto à pessoa, buscando indagar o seu caráter, sua integridade, buscando questionar a credibilidade e confiabilidade do orador; já o circunstancial, faz referência a uma crítica das circunstâncias pessoais do argumentador que se evidenciam em suas ações; e, por fim, o crítico, que busca questionar a sinceridade ou a objetividade do oponente, insinuando ou até afirmando que o mesmo tem algo a ganhar com a defesa de uma determinada tese.

O argumento *ad hominem*, poderá ser observado no trecho: “PJ: é a primeira vez...” . Entende-se que, ao pronunciar que não conhece os advogados de

defesa, o promotor de justiça sugere uma desconfiança ou uma possibilidade de julgar a qualidade do trabalho profissional e a conduta pessoal de seus oponentes, para alertar o auditório para esse dado. Assim, observa-se o emprego do argumento *ad hominem* abusivo, em que o orador questiona o caráter do advogado de defesa ou desconfia dele.

Nota-se que o promotor desqualifica o advogado de defesa ao dizer “*não consigo ver firmeza*” na argumentação contraditória do advogado de defesa que ora quer absolvição, ora deseja que o réu seja condenado por homicídio simples, sem qualificadoras. Em síntese, o argumento *ad hominem* pode colocar em evidência um aspecto negativo do opositor, prendendo a atenção dos jurados para um aspecto pejorativo que pode comprometer a legitimação de sua posição institucional e gerar desconfiança por parte do conselho de sentença.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri em suma, é parte integrante da instituição judiciária sendo inadmissível seu desmembramento, trabalhando em prol de estabelecer a ordem e o melhor julgamento dos crimes, pautada nos princípios fundamentais e nos direitos e garantias individuais, a saber: pautadas na plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No que concerne os procedimentos do Tribunal do Júri, cabe inferir que se divide em duas fases distintas, onde a primeira fase se denomina sumário de culpa ou juízo de admissibilidade da acusação, *judicio acusationes*, e a segunda fase é intitulado de juízo de julgamento, que se efetiva no julgamento pelo plenário do júri. Entretanto, cabe ressaltar que existem fortes divergências doutrinárias, acreditando-se que o procedimento correto é dividido em três fases, facilitando assim a melhor compreensão da extensão e aplicabilidade do Direito.

Ressalta-se que no que tange ao Tribunal do Júri, os crimes de sua competência de julgamento se resume a crimes dolosos ou intencionais, contra a vida. Assim, nos dias atuais, este instituto deverá julgar crimes como homicídio doloso, infanticídio, participação efetiva em suicídio, aborto seja ela somente tentado ou consumado, e demais crimes conexos.

Assim, cabe afirmar que, o Tribunal do Júri possui como essência o julgamento desprendido de vínculos jurídicos, onde os jurados têm o livre arbítrio de estribar sua posição e seu parecer em critérios populares e em suas concepções, não presumidos no direito positivado, cabendo ser assegurada a imprescindibilidade da supremacia das decisões, respeitando assim, o amparo da organização do Júri na qualidade de Tribunal Popular.

Ressalta-se que este tema é altamente complexo e não se pretende esgotar a discussão acerca da temática neste trabalho, haja vista a necessidade de maiores produções de cunho acadêmico para subsidiar novas discussões, sempre conectadas a dinâmica social e doutrinária.

Durante a evolução da dissertação, foi possível realizar um debate caloroso acerca dos principais pontos relacionados a Teoria da Argumentação, sob o prisma da retórica, em especial, no tocante ao entendimento de *ethos* e da construção das

estratégias argumentativas, para aplicabilidade num *corpus* que integra a seara jurídica, intrínseco ao julgamento de crimes contra a vida.

No que concerne ao rito judicial, existe a presença de gêneros que estão conectados durante a análise do debate jurídico, em que se evidencia um confronto entre as partes opostas, ou seja, entre promotor de justiça e advogado de defesa. Nessa perspectiva, se verificou que a fundamentação argumentativa dos participantes ocorreu por meio da elaboração e lapidação do *ethos* que fizeram do réu, ou seja, houve a preocupação em elaborar imagens do réu para produzir argumentos relacionados a consolidar a sua culpabilidade ou sua inocência.

Durante as análises, foi possível reconhecer inúmeras concepções relacionadas ao *ethos* projetivo, haja vista que, corresponde a uma concepção que auxilia na sedimentação empreendida, dado que os *ethé* elaborados pelos participantes no processo de debate jurídico sobre o réu aconteceram de forma indireta.

O *ethos* projetivo foi orientado pelo locutor, no intuito de projetar a imagem que almeja no outro por meio da persuasão. Dessa maneira, a construção do *ethos* do réu, na análise realizada, se verificou uma dedicação constante, tanto do Promotor de Justiça quanto do Advogado de Defesa, em buscar construir imagens do réu, robustecendo o ponto de partida relacionada à questão do *ethos* como elemento primário na construção da argumentação.

Insta salientar que, a construção do *ethos* na argumentação, atinge diretamente a avaliação realizada pelo auditório, haja vista que, se o orador não apresentar alguns aspectos positivos, os interlocutores irão pendenciar a não segui-lo em sua tese, ou seja, o quesito credibilidade do locutor é imprescindível para ser assertivo e eficiente o processo de argumentação.

Em relação ao *corpus* estudado, foi possível observar que a construção do *ethos* projetivo pode ser realizado de forma específica. Assim, em virtude do acusado não poder se pronunciar no debate jurídico, o advogado de defesa e o promotor de justiça exercem a atividade de qualificar ou desqualificar a imagem do réu, a fim de subsidiar o conselho de sentença com materiais para avaliação do caso de forma adequada.

Ao avaliar as imagens construídas pelos membros do tribunal do júri, evidenciou-se o emprego de algumas estratégias argumentativas e como interfere nessas construções, como é o caso do argumento por analogia, da repetição e do argumento *ad hominem*, haja vista que, permitem a possibilidade de contradizer

alguns perfis, incitando a realização de ataques à imagem do oponente e, ainda, se consolidar determinados aspectos na imagem elaborada do réu nos ouvintes.

Evidenciou-se que na sessão de julgamento contra a vida do caso concreto analisado, o promotor de justiça elaborou um perfil do réu de grandes malefícios, enquanto que o advogado de defesa, buscou desconstruir esse perfil negativo, incitando nos jurados um *ethos* projetivo representado positivo, em prol de sedimentar uma boa adesão do conselho de sentença a cerca da absolvição ou redução da pena do acusado, elaborando uma imagem positiva, em que o réu é inocente, bom e trabalhador; Contudo, por outro lado, o promotor de justiça teve a tarefa de construir um perfil negativo do réu para os jurados, ou seja, de uma pessoa criminosa, cruel, em prol de sedimentar uma boa adesão do conselho de sentença a cerca da condenação e o agravamento da pena, colocando o réu na posição de culpado e, com isto, ganhou o tribunal.

Em síntese, verificou-se que a construção dos *ethé* está visceralmente relacionada com a fundamentação argumentativa acolhida pelos participantes do debate jurídico. Assim, na sessão de julgamento analisada, as partes elaboraram e desconstruíram as imagens do réu, sendo uma estratégia para ganhar a adesão do júri.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Trad. Zilda H. Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALMEIDA, J.; CAMPOS, A.C. *Ethos* discursivo e cenografias no discurso político: uma análise das cartas abertas de Lula no período pré-eleitoral em 2002 e 2018. **Cad. Est. Ling.**, Campinas, v.61, p. 1-11, e019022, 2019

AMOSSY, R. **O *ethos* na intersecção das disciplinas**: retórica, pragmática, sociologia dos campos. In: AMOSSY, Ruth (org). *Imagens de si no discurso – a construção do *ethos**. São Paulo: Contexto, 2008. p. 119-144.

_____. **Imagens de si no discurso**: a construção do *ethos*. São Paulo: Contexto, 2011.

_____. **Apologia da polêmica**. São Paulo: Contexto, 2017.

AQUINO, Z.G.O. **Conversação e Conflito** – um estudo das estratégias discursivas em interações polêmicas. 1997. 367 f. Tese (Doutorado em Linguística) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. **Diálogos da mídia**: o debate televisivo. In: PRETTI, Dino (org.) *Diálogos na fala e na escrita*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2005.

_____. A mídia impressa e argumentação. A constituição do *ethos* em artigos de opinião. In: **International Congress Communication, Cognition and Media**, 2010. p.671-685.

ARISTÓTELES. **Organon – V Tópicos**. Lisboa: Guimarães Editores, 1987.

_____. **Arte retórica e arte poética**. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005[1354a].

ATIENSA, M. **As razões do Direito**. Teorias da Argumentação Jurídica. Trad. Maria Cristina G. Cupertino. São Paulo: Landy, 2000.

_____. **El derecho como argumentación**. Barcelona: Ariel, 2006.

AZEVEDO, A.M.L. **Tribunal do Júri**: Aspectos Constitucionais e Procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011.

BAKHTIN, M. **A cultura popular na Idade Média e no Renascimento**: o contexto de François Rabelais. Trad. Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 1987.

_____. **Estética da criação verbal**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **O discurso no romance**. In: BAKHTIN, Mikhail. *Questões de literatura e de estética*. São Paulo: Hucitec, 2002[1934-1935].

BAKHTIN, M.; MEDVEDEV, P.N. **El método formal en los estudios literarios**. Introducción crítica a una poética sociológica. Trad. Tatiana Bubnova. Madrid: Alianza Editorial, 1994 [1928].

BAKHTIN, M.; VOLOCHÍNOV, V. N. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. Problemas fundamentais do Método Sociológico na Ciência da Linguagem. São Paulo, Hucitec, 2004 [1929-1930].

BISNETO, W.M.M. **Tribunal do júri**: a procedimentalização dos princípios constitucionais como instrumento garantidor da (in)justiça dos veredictos. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

BONFIM, E.M. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Júri**: do Inquérito ao Plenário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

BOURDIEU, P. **O mercadológico**. In: _____. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983. p.95-107.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

BRASILEIRO, R. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRETON, P.; GAUTHIER, G. **História das Teorias da argumentação**. Tradução Maria de Carvalho. Lisboa: Editorial Bizâncio, 2001.

BRITO, J.C.M. **A Prática no Tribunal do Júri**. Editora Imperium, 2021.

CAMPOS, W. **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática. Editora Mizuno; 8ª edição, 2022.

CAPEZ, F. **Procedimento de competência do Júri popular**. In: _____. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de direito penal**. Volume 1: parte geral. 22.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CHALITA, G. **A sedução no discurso**: o poder da linguagem nos Tribunais do Júri. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHAVE, C.T.C. **O povo e o tribunal do júri**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

CONSALVO, A.E. **Lógica e retórica**: o discurso persuasivo do gênero judicial. São Paulo: PUC-SP, 2006. 109 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 28 ed. São Paulo: Forense, 2009 [1963].

FERNANDES, A.S. **Processo Penal Constitucional**. 6ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, T.A. **Críticas ao procedimento do Tribunal do Júri**: análises sobre a injusta soberania do Conselho de Sentença. Jus Navigandi, Teresina, v.36, n. 5, 2015.

FIORIN, J.L. **Elementos de análise do discurso**. 15. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

FOUCAULT, M. **As palavras e as coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. Tradução. Salma TannusMucheil. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

FRÊITAS, A.C. **A intersubjetividade em sentenças judiciais**. 2008. 304 f. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

FREITAS, P. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri**: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

HERSCHANDER, P.P.M. **A Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri**. 2014, 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP, Ribeirão Preto/SP, 2014.

KOCH, I.G. V. **O texto e a construção dos sentidos**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2003.

KREUSCH, R.M. **A responsabilidade civil pela violação dos deveres conjugais**. 2014, (Monografia):UFSC, 2014.

MAINGUENEAU, D. **Genèsesdudiscours**. Liège-Bruxelles: Mardaga, 1984.

_____. **A propósito do *ethos***. In: MOTA, Ana Raquel; SALGADO, Luciana(org.). *Ethos* discursivo. São Paulo: Contexto, 2008(a). p. 11-29.

_____. **Cenas da Enunciação**. São Paulo: Parábola, 2008(c). p.55-73.

_____. ***Ethos*, cenografia, incorporação**. In: AMOSSY, Ruth (org.). *Imagens de si no discurso: a construção do *ethos**. São Paulo: Contexto, 2008(b). p.69-92

_____. **Discurso e análise do discurso**. São Paulo: Parábola, 2015.

_____. **Retorno crítico sobre o *ethos***. In: BARONAS, ROBERTO Leiser; MESTI, Paula Camila; CARREON, Renata de Oliveira (Orgs.). *Análise do discurso: entorno da problemática do *ethos*, do político e de discursos constituintes*. Campinas: Pontes, 2016. p. 13-33.

MANSOLDO, M. Entendendo o procedimento comum ordinário do processo penal. **Revista Âmbito Jurídico**, v.10, n.33, 2018.

MARCUSCHI, L.A. **Da fala para a escrita: atividades de retextualização**. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **A repetição na língua falada como estratégia de formulação textual**. In: KOCH, Ingedore G. Villaça (org.). *Gramática do Português Falado*. Vol. VI. Desenvolvimentos. Campinas: Unicamp, 2002. p.105-141.

_____. **Gêneros textuais e ensino**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.

_____. **Gêneros textuais: definição e funcionalidade**. In: DIONÍSIO, Ângela Paiva et al (org.). *Gêneros textuais e ensino*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002. p. 19-36.

MARQUES, J.F. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

_____. **A instituição do júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto, Marco Antônio Marques da Silva. São Paulo: Bookseller, 2010.

MELCHIOR, A.P. Crítica científica de "Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri". In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 1059- 1078, mai./ago. 2020.

MEYER, M. **Questions de Rhétorique: langage, rasion et séduction**. Paris: Librairie Générale Française, 1993.

_____. **A retórica**. São Paulo: Ática: 2007.

MIRANDA, D.S. **Discurso jurídico: constituição do *ethos* e orientação argumentativa**. 2011, (Monografia): Dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2011.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MUNIZ, M.I.A. **As práticas discursivas em situação de trabalho e o real da atividade: uma consciência jurídica**. 2008. 348 f. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

NUCCI, G.S. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Tribunal do Júri**. 6º ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015.

_____. **Tribunal do Júri**. Editora Forense; 10ª edição, 2021.

_____. **Tribunal do Júri**. Editora Forense; 9ª edição, 2021.

PANZOLDO, L. **Tribunal do Júri no Brasil e na Argentina**. Estudo Comparado, Editora Lumen Juris, 2022.

PLANTIN, C. **A Argumentação**: História, teorias, perspectivas. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2008.

RANGEL, P. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. São Paulo: Atlas, 2012.

RAZERA, L. O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4385, 4jul.2015.

SILVA, D.; PACHECO, J.E.C. **Júri - Persuasão na Tribuna**. Juruá Editora; 1ª edição, 2018.

SILVA, I.F. **Celas de areia encarceram**: as decisões em habeas corpus do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no contexto pandêmico da Recomendação n. 62 do CNJ. 2021, (Monografia): Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2021.

SILVEIRA, A.C.F. A construção do *ethos* como estratégia argumentativa no artigo de opinião jornalístico. **Estudos Linguísticos**, São Paulo, 44 (3): p. 1360-1370, set.-dez. 2015.

STJ. (14 de 08 de 2018). **HABEAS CORPUS** : HC 445839 TO 2018/0087509-3. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 14/08/2018. Acesso em 07 de 07 de 2022, disponível em JusBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/613784975/habeas-corpus-hc-445839-to-2018-0087509-3?ref=serp>

STJ. (21 de 09 de 2017). **RECURSO ESPECIAL** : REsp 1662529 SP 2017/0065246-6 - Rel. e Voto. Relator: Nefi Cordeiro. DJ: 21/09/2017. Acesso em 08 de 07 de 2022, disponível em JusBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509472889/recurso-especial-resp-1662529-sp-2017-0065246-6/relatorio-e-voto-509472923?ref=serp>

TJ. (18 de 07 de 2018). **TJ-RS - Correição Parcial** : COR 70078057973 RS. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. DJ: 18/07/2018. Acesso em 07 de 07 de 2022, disponível em JusBrasil: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603721199/correicao-parcial-cor-70078057973-rs?ref=serp>

TJ. (14 de 08 de 2018). **APL 0002136-31.2013.8.03.0009 AP**. Relator: Desembargador João Lages. DJ: 14/08/2018. Acesso em 07 de 07 de 2022, disponível em JusBrasil: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641532734/apelacao-apl-21363120138030009-ap?ref=serp>

TASSE, A.E. A plenitude de defesa no Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, 2014.

_____. **O novo rito do tribunal do júri**: em conformidade com a lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2014.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Salvador: PODIVM, 2013.

_____. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

TOURINHO FILHO, F.C. **Processo penal**. Vol.3, 35^o Edição, Editora Saraiva, 2013.

VICENTINO, C.; DORIGO, G. **História do Brasil**. Editora Scipione, 3^a Edição, 2011.

WIERZCHÓN, S.A. **Principais aspectos do procedimento sumário no Processo Penal**. 2010. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3326>. Acesso em: 13 jul.2022.

WOLKMER, A.C. **Fundamentos de História do Direito**.2^a ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2016.